



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Central**

quinta-feira, 20 de agosto de 2020

Ano X - Edição nº 00922 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Central publica**



Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3948AA22E88A645A4E03EAA5E7FABAD5

## Prefeitura Municipal de Central

# SUMÁRIO

- ATOS
- CONTRATOS:
  - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 012/2020  
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 310/2020
  - CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA TP 001/2020
  - CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA TP 001/2020
  - AVISO DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

# Prefeitura Municipal de Central

Contrato



*FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 363/2020

**CONTRATADO:** VERLANIA OLIVEIRA MACHADO, BRASILEIRA, MAIOR, INSCRITA NO RG: 15.597.981-73 SSP/BA E PORTADORA DO CPF: 050.470.236-16, RESIDENTE E DOMICILIADA NO POVOADO DE LARGUINHA, Nº 111, ZONA RURAL DE CENTRAL, CEP: 44.940-000, **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FISCALIZAÇÃO DAS BARREIRAS MONTADAS NAS ENTRADAS DA CIDADE, PARA CONTROLE E ESCLARECIMENTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, MENSALMENTE O VALOR DE **R\$ 1.045,00** (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), O PRESENTE CONTRATO TERÁ DURAÇÃO DE 03/08/2020 À 31/12/2020.

KELLY MACIEL DE CARVALHO  
GESTORA DO FUNDO M. DE SAÚDE

Página 1 de 1

# Prefeitura Municipal de Central



## GABINETE DO PREFEITO

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 375/2020

**CONTRATADO:** MIRLAN DOS SANTOS OLIVEIRA, BRASILEIRO, MAIOR, INSCRITO NO RG: 20.870.109-51SSP/BA, PORTADOR DO CPF: 072.488.175-11, BRASILEIRO, MAIOR, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA DA PAZ, Nº 0094, CEP: 44.940-000, CENTRO, CENTRAL/BA, **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, **ONDE O 1º PAGAMENTO SERÁ PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS NO MÊS DE AGOSTO NO VALOR DE R\$ 693,33 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS E MENSAL O VALOR DE R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS), O PRESENTE CONTRATO TERÁ DURAÇÃO DE 14/08/2020 À 31/12/2020.**

UILSON MONTEIRO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL

# Prefeitura Municipal de Central



*FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 364/2020

**CONTRATADO: MARIANA JOÃO DA CRUZ VIEIRA**, BRASILEIRA, MAIOR, INSCRITA NO RG: 47512236 SSP/SP E PORTADORA DO CPF: 037.027.265-00, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA ANTÔNIO RUFINO DOURADO, Nº 48, CENTRO, CENTRAL/BA, CEP: 44.940-000, **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FISCALIZAÇÃO DAS BARREIRAS MONTADAS NAS ENTRADAS DA CIDADE, PARA CONTROLE E ESCLARECIMENTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, MENSALMENTE O VALOR DE **R\$ 1.045,00** (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), O PRESENTE CONTRATO TERÁ DURAÇÃO DE **03/08/2020 À 31/12/2020**.

KELLY MACIEL DE CARVALHO  
GESTORA DO FUNDO M. DE SAÚDE

# Prefeitura Municipal de Central

Contrato



## GABINETE DO PREFEITO

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 298A/2020

**CONTRATADO: UEDSON SOUZA LISBOA CONSTRUÇÕES LTDA**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 34.780.017/0001-20, LOCALIZADA NA RUA JOSÉ DUARTE PORTO, Nº 15-B, SALA, CENTRO, PARATINGA/BA, CEP: 47.500-000, COMBINADO COM **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029A/2020**, BASEADO NA LEI 8.666/93, ART. 24, IV, **OBJETO** - LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAR/CAMINHÃO MEC. OPERA, VW/ 24.250CNC 6X2, ANO 2011/2012, NA COR PRATA, COMBUSTÍVEL: DIESEL, PLACA POLICIAL NZS 3722, PARA RETIRADAS DE RESÍDUOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA, A IMPORTÂNCIA GLOBAL NO VALOR DE **R\$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)**, O PRESENTE CONTRATO FOI CUMPRIDO DE 01.07.2020 À 30.09.2020.

UILSON MONTEIRO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Central



**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 355/2020**

**CONTRATADO:** ALAN ALVES BANDEIRA, BRASILEIRO, MAIOR, INSCRITO NO RG: 20.200.400-77 SSP/BA, PORTADOR DO CPF Nº: 061.613.385-56, CNH 06277762241, RESIDENTE NA AVENIDA ACM, Nº 699, CENTRO, CEP: 44.940-000, CENTRAL/BA, **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO MOTORISTA A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA, MENSALMENTE O VALOR DE **R\$ 1.045,00** (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS) O PRESENTE CONTRATO TERÁ DURAÇÃO DE 03/08/2020 À 31/12/2020.

UILSON MONTEIRO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL

# Prefeitura Municipal de Central



*FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 341/2020

**CONTRATADO: RENATO PEREIRA MATIAS**, BRASILEIRO, MAIOR, PORTADOR DO RG:015.890.154-10 SSP/BA E DO CPF: 076.893.925-98, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA ANFILÓFIO GUEDES DE MATOS, Nº 74, CENTRO, CENTRAL, CEP: 44.940-000, **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FISCALIZAÇÃO DAS BARREIRAS MONTADAS NAS ENTRADAS DA CIDADE, PARA CONTROLE E ESCLARECIMENTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, MENSALMENTE O VALOR DE **R\$ 1.045,00** (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), O PRESENTE CONTRATO TERÁ DURAÇÃO DE **03/08/2020 À 31/08/2020**.

KELLY MACIEL DE CARVALHO  
GESTORA DO FUNDO M. DE SAÚDE

# Prefeitura Municipal de Central



*FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 378/2020

**CONTRATADO:** ANA CAROLINA CARDOSO DUARTE, BRASILEIRA, MAIOR, INSCRITA NO RG: 65.754.326-3 SSP/BA E PORTADORA DO CPF: 065.248.635-50, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA JK, Nº 311, CENTRO, CENTRAL/BA, CEP: 44.940-000, **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FISCALIZAÇÃO DAS BARREIRAS MONTADAS NAS ENTRADAS DA CIDADE, PARA CONTROLE E ESCLARECIMENTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, ONDE O 1º PAGAMENTO SERÁ PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS NO MÊS DE AGOSTO, NO VALOR DE **R\$ 557,33** (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) MENSALMENTE O VALOR DE **R\$ 1.045,00** (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), O PRESENTE CONTRATO TERÁ DURAÇÃO DE **14/08/2020 À 31/12/2020**.

KELLY MACIEL DE CARVALHO  
GESTORA DO FUNDO M. DE SAÚDE

# Prefeitura Municipal de Central

Convite



GABINETE DO PREFEITO

## ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 012/2020

A EMPRESA W. R. W CONSTRUTORA LTDA-ME INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 06.243.622/0001-27, COM SEDE NA RUA ANTÔNIO OTAVIANO DOURADO, Nº 214º, CENTRAL, IRECÊ/BA. OBJETO: SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM, ATERRO E REGULARIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ALMIR RIBEIRO MACIEL, CONFORME CONSTA NO ANEXO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE 012/2020, VIGÊNCIA: 07/07/2020 À 30/08/2020, VALOR TOTAL DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, CENTRAL/BA- UILSON MONTEIRO DA SILVA- PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL.

# Prefeitura Municipal de Central



## GABINETE DO PREFEITO

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 310/2020

**A EMPRESA CONTRATADA:** W. R. W CONSTRUTORA LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 06.243.622/0001-27, COM SEDE NA RUA ANTÔNIO OTAVIANO DOURADO, Nº 214º, CENTRAL, IRECÊ/BA. **OBJETO:** SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM, ATERRO E REGULARIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ALMIR RIBEIRO MACIEL, CONFORME CONSTA NO ANEXO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE 012/2020, **VIGÊNCIA:** 07/07/2020 À 30/08/2020, VALOR TOTAL DE **R\$ 150.000,00** (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, CENTRAL/BA-ILSON MONTEIRO DA SILVA- PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL.

# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº 46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO –  
FASE DE HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS 001/2020**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Objeto: Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº 896670/2019.

**Ilustríssima Sr.ª Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Central-BA**

**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do **CNPJ nº 32.052.695/0001-41**, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBAO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador, que subscreve, vem oficialmente a presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e Item 16.4 do instrumento convocatório, apresentar:

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

mediante os recursos administrativos protocolados pelas empresas: "**PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**", pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 15.503.951/0001-50**, e, "**ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**", pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 11.374115/0001-62**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

*Recebido  
em 10.08.2020*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

## I – DOS FATOS:

Trata-se de apresentação de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, referente ao processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2020, fase de habilitação, com objetivo de contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº 896670/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Central-BA, onde, na data de 16 de julho do ano de 2020, realizou certame às 9H no setor de licitações, conforme cópia da ATA lavrada demonstrada em anexo.

As empresas participantes foram credenciadas sem nenhuma objeção, onde, em seguida, foi dado prosseguimento a segunda fase do processo, a abertura dos envelopes de Habilitação.

Todas as empresas presentes fizeram subscrição nos documentos desvendados onde foi franqueada a palavra para os respectivos credenciados presentes apontarem possíveis irregularidades flagradas anterior ao fechamento dos trabalhos.

Não obstante, o representante da empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** efetivou seus apontamentos conforme relatos declarados na presente ATA lavrada. Não obstante, neste *actio*, a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** não apontou nenhuma falha nos documentos de habilitação da empresa “**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**”.

Em seguida, foi comunicado a todos os presentes que a seção seria suspensa, tendo em vista se tratar de valor significativo o quantitativo volumoso dos documentos de habilitação, para análise interna da Comissão de Licitação. Após análise, informou a Presidente desta Comissão de Licitação que naquele momento estava encerrada a primeira etapa, a qual a segunda etapa fica condicionada ao recebimento do parecer e possíveis alegações e/ou recursos das licitantes, onde seria publicado o resultado no Diário Oficial do Município.

Na data de 28 de julho de 2020 foi publicado no diário oficial desta Prefeitura o Relatório de Análise e Julgamento das habilitações, onde a empresa “**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**” foi declarada habilitada por atender aos requisitos preceituados por este edital e as demais empresas participantes foram declaradas inabilitadas por não atenderem aos requisitos preceituados por este edital.

Face ao articulado, com o direito preservado pelo art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a empresa “**ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**” protocolou peça recursal na data de 30 de julho de 2020, prazo tempestivo, e a empresa, “**PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**” protocolou peça recursal na data de 03 de agosto de 2020, prazo tempestivo, demonstrando as seguintes alegações:

### Alegações da empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**:

...Um termo mal construído, como esse do objeto da presente impugnação, é o caminho mais rápido para uma contratação

Recebido em  
MO. 08.2020

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

desastrosa, com perda de tempo, com desperdício de dinheiro público e principalmente com relação a possibilidade do licitante vencedor não conseguir executar a contento o contrato dele decorrente.

...

Razões da Impugnação:

Item, 6.2.2.1 "f1"; Motivo: Verificação da existência de registro impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas/CGU e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Alega que as mesmas foram apresentadas conforme pode ser verificado no índice de sua proposta nas páginas 10 e 11, onde foi anexado índice da documentação na qual dica registrado tais documento. Ademais, ofereceu cópia destes documentos, conforme anexo a sua peça recursal.

...

Item, 8.2 alínea "c2". Não apresentou declaração de anuência do engenheiro autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objetos da licitação. Alega que o engenheiro indicado por esta empresa é um dos responsáveis técnicos, sendo incluído na relação equipe técnica que faz parte da certidão do CREA da empresa, e inclusive fez a declaração de Pleno Conhecimento da Obra (visita técnica) e que pelos motivos já citados nada justifica a inabilitação da Abrevias.

...

Item, 6.2.24 alínea "c"; Motivo: Não apresentou declaração certidão de regularidade do contador, onde alega que, os balanços estão sendo realizados através de Speed - Sistema Público de Escrituração Digital, na qual todos os signatários assinam com o certificado digital.

...

Item, 13.3.1; Motivo: Não apresentou certidão negativa de débitos do MTE-Ministério Trabalho e Economia. Alega que as certidões que citam no julgamento de não fazerem parte desta proposta (apesar de constar no índice) o que estes solicitarão pericia pois as páginas foram numeradas. Citam ainda que tais certidões são facilmente retiradas via internet, da mesma maneira que essa comissão deve ter feito com as certidões do FGTS, Receita, INSS, dividas ativa, Falência etc. para verificação.

...

Mesmo se tivesse ocorrido a ausência desses documentos (de acesso fácil na internet, inclusive os portais de acessos são citados no edital de licitação) em nada justifica a inabilitação da ABRE VIAS pelos os itens citados, a inabilitação impede a possibilidade de uma melhor proposta para o bem público e esse é o objetivo do Gestor Público.

...

*Recebido em 10.08.2020*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Reconhece e declara em sua peça recursal o princípio da vinculação do instrumento convocatório, e que a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela administração no edital. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

...  
Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no §3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

...  
Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

...  
Agora é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

...  
E por fim, indica que a negação do pleito do espaço fica caracterizado da ilegalidade desse julgamento da inabilitação. A sua ratificação por essa comissão nos conduzirá ao Tribunal de Justiça e de denúncia ao TCU, a CEF, a CGU Incra, Câmara de Vereadores e a imprensa.

## **Alegações da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI:**

Motivo. Em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento relativa à inabilitação da nossa empresa, PJD Terraplanagem Eireli, no certame Tomada de Preços nº 01/2020, cujo objeto de execução trata-se de "Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº896670/2019".

...  
Na análise proferida pela assessoria jurídica, verificou-se a inconsistências constantes da documentação apresentadas pelas Empresas PJD TERRAPLENAGEM EIRELI, por descumprir as seguintes regras habilitatórias: Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2.1, alínea "f1" do edital; Não apresentou a certidão do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade

Recebido  
em 10.08.2020

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

administrativa do CNJ, conforme item 6.2.2.1, alínea "f2" do edital; Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c2, do termo de referência do edital; Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital.

...  
Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c2, do termo de referência do edital.

...  
Por oportuno, registre-se que em todos os demais processos licitatórios de autoria ou mediante convênio da CODEVASF é admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum. Como o processo em epígrafe necessita ser analisado pelo pessoal da CODEVASF (conveniente) para que possa ser aprovado e assim requisitada liberação de recurso, duvidamos, caso tal julgamento perpetue que haja aprovação desse processo licitatório e consequentemente liberação de recursos para execução do objeto. E é por isso que encaminharemos cópia para os mesmos a fim de terem ciência do completo absurdo.

...  
Assim, o julgamento/interpretação restritivo na forma de apresentação do vínculo/quadro permanente, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente empresa que apresentou anuência do profissional (no caso apenas, a JL Figueiredo Construtora Civil Ltda).

...  
Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2.1, alínea "f1" do edital; Não apresentou a certidão do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do CNJ, conforme item 6.2.2.1, alínea "f2" do edital.

...  
Percebe-se que a comissão poderia ter emitido tais consultas, das empresas que não apresentaram, e bem como também, das que apresentaram, com fins de autenticidade, de forma simples e tranquila. Entretanto optaram por reduzir o número de licitantes de forma estranha.

...  
Percebe-se que o Edital foi omissivo e não deixou claro sobre ser dever da empresa/licitante as verificações previstas nas alíneas "f1 e f2". Ora, é nosso dever apresentar a declaração requerida na alínea "f" e

*Realizado em 10 de 08 de 2020*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

assim fizemos. Quanto às demais consultas, a obrigação é da Comissão de Licitação a fim de conferir a autenticidade/veracidade do conteúdo da declaração apresentada pelos licitantes e bem como prezar pela idoneidade do certame.

...

Destaque que na grande maioria das licitações públicas, a Comissão realiza tais consultas como condição prévia à habilitação, ou durante. Que grande absurdo, restringir participações de licitantes pelo desatendimento de uma formalidade que nem se encontra bem explicada no edital e sim omissa quanto à responsabilidade de quem deveria emitir tais verificações. Registra-se que é dever do servidor público realizar tais consultas. Aqui demonstramos nosso total descontentamento para com essa situação, é de se chatear qualquer boa empresa interessada em apresentar uma proposta vantajosa para à Administração e a mesma (através de servidores públicos) resolver forçar ao extremo para reduzir o universo de licitantes e direcionar para apenas uma empresa, pelo menos é o que se parece.

...

Pois bem se configura aqui um julgamento restritivo e prejudicial. Com aplicação de formalismo excessivo e rigoroso.

...

A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade.

...

Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital.

...

O TCU tem entendido não ser possível exigir certidão negativa de infrações trabalhistas. Enquanto a certidão negativa de infrações trabalhistas informa a ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a CNDT atesta a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

...

...não há razões para nossa inabilitação. Aceitar a nossa participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame.

...

Pois bem, ocorre que a única licitante habilitada apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual. Para tanto, basta realizar uma simples inspeção/vista ao processo.

...

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência.

...

No mais, imprime nos pedidos a revisão da decisão para habilitar a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e inhabilitar a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA. Esses foram alguns dos relatos.

Pugna-se por discordar de todas as alegações redigidas por parte das empresas acima qualificadas, em suas peças recursais, não assistindo razão a seus apontamentos infundados, bem como acusações de grave teor por parte da **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, destarte merecer análise e decisão sob a luz da legislação em vigor.

## **II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

Iniciemos pelo apontamento estapafúrdio da **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**:

*“Pois bem, ocorre que a única licitante habilitada apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual. Para tanto, basta realizar uma simples inspeção/vista ao processo.*

...

*Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência.”*

A Resolução nº 266/1979 do CONFEA, dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde regra:

*Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.*

*Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

Em primeiro lugar, solicitamos esta comissão de licitações para que faça diligência junto a última alteração do contrato social desta empresa (JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA), onde lá irá flagrar que a última alteração do contrato social trata-se única e exclusivamente do aumento do capital social, onde na data de 20 de novembro de 2018, data do registro do ato constitutivo desta empresa, foi registrado o capital social inicial no valor

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, na data de 24 de março de 2020, data esta que foi registrado a última alteração do contrato social, o capital social foi alterado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Não obstante, ao diligenciar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA apresentado por empresa neste processo licitatório, nota-se que o capital social lá registrado é de R\$ 400.000,00 reais (quatrocentos mil reais) e que é declarado neste documento também que a data do capital social é 24 de março de 2020, data esta, acima qualificada como a do registro da última alteração do contrato social desta empresa, o que demonstra que houve real prática por parte da “JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA”, em atualizar a sua Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA, após registro da sua última alteração do contrato social.

Por se tratar, tão somente de alteração do capital social da empresa, conforme comprovado, a última alteração do contrato social, e por se tratar da única alteração do contrato social pós ato constitutivo, demonstra com clareza que faltou com a verdade a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, ao apontar divergência de informação entre a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA com a sua última alteração do contrato social.

Após conclusão sumária, comprovada da falsa afirmação com relação a divergência entre a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA com a última alteração do contrato social desta empresa, informamos que fizemos uma análise de forma analítica da Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, onde abaixo apontaremos o que poderíamos dizer que fosse essa possível divergência, com objetivo de explicitar toda e qualquer possível dúvida, maior transparência nos dados constantes, tendo em vista que ao apontar divergência entre os documentos anteriormente qualificados, a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, não indicou que divergência seria esta em sua peça recursal, tão somente fez a mera alegação: “apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual”, apontamento este que poderá se tratar de uma suposição, então vejamos:

Ao visualizar a expressão dada pela PJD TERRAPLANAGEM EIRELI (objeto social), em sua peça recursal, pelo princípio da logicidade, transcrevemos, abaixo relacionado, todas as atividades constantes do ato constitutivo e Cartão CNPJ expedido pela Receita Federal do Brasil, da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA:

Relação discricional do objeto social desta empresa: Fonte (Cartão CNPJ):

Atividade Principal:

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Para efeito comparativo, transcrevemos abaixo todas as atividades constantes no Objetivo Social da Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA:

- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO;
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

No intuito de facilitar a compreensão da fundamentação que será exposta a seguir, por parte da PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, equiparamos conforme abaixo demonstrado, as atividades do objeto social desta empresa com os objetivos sociais da Certidão de Registro e Quitação:

Relação discricionária do objeto social desta empresa: Fonte (Cartão CNPJ):

Atividades Principais:

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque

49.24-8-00 - Transporte escolar

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO;
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Nota-se que dentre as duas listas acima, na segunda lista, lista esta que se trata dos objetivos sociais declarados na Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA, faltam duas atividades que se encontram declaradas no objeto social da empresa:

49.24-8-00 - Transporte escolar

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Todas as demais atividades constam na Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA.

Então pensemos juntos:

A atividade de transporte escolar, conforme dados retirados pelo sítio eletrônico da “CONTABILIZEI”, arquivo juntado em anexo para consulta, pode-se comprovar que trata-se de uma atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração (CRA) com exclusividade, não exercendo o CREA nenhuma jurisdição para fiscalizar tal atividade, devendo ser afastada toda e qualquer hipótese em apontar tal atividade para fazer valer a regra da Resolução nº 266/1979 do CONFEA.

Nos restou uma atividade, que possa ser a suposição fantasiada pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI: Atividades paisagísticas!

A atividade de Atividades paisagísticas trata-se de uma atividade fiscalizada pelo CREA/CAU, conforme dados retirados pelo sítio eletrônico da “CONTABILIZEI”, arquivo juntado em anexo para consulta e da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1973 do CONFEA. Neste prisma, então porque não consta a atividade de “Atividades paisagísticas” na Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA? Será se houve omissão desta empresa para não incluir tal atividade nos objetivos sociais de sua Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA?

Vejamos:

Os art. 11 e 12 da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, rezam que:

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Grifos nossos!*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

O primeiro ponto fático a ser apreciado para primazia do mérito oriundo é o texto do art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, regra esta indicativa que a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Acompanhando o raciocínio da disposição legal acima, precisamos compreender que a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil, o Sr. IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA, CREA/RJ 201487357-7. Mas, o Engenheiro Civil tem competência para atuar na atividade de Atividades paisagísticas? Para isto devemos analisar a suas atribuições.

Vejamos o que diz o art. 7º da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973:

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

Consubstanciando-se os fatos, a atividade de paisagística não é indicada nas atribuições do Engenheiro Civil, sendo em caráter específico, os seguintes profissionais:

*RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973:*

*Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 21 - Compete ao URBANISTA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.*

Nesta seara, a RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 deixou claro que a competência para tal atividade (Paisagística) é do Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto e do URBANISTA, e para o Engenheiro Civil desempenhar tal atividade, este deverá possuir curso de pós-graduação, na mesma modalidade, conforme regra o art. 25 da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que diz:

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

*Ad Hoc*, convido a todos os interessados a verificar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA do Engenheiro Civil Sr. IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA, responsável técnico da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, onde declara neste documento a Título(s): GRADUAÇÃO: ENGENHEIRO CIVIL; Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA; Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DA BAHIA; Data de Formação: 13/09/2015.

Para maior clareza das atribuições, disponibilizamos em anexo a ESTRUTURA CURRICULAR do Engenheiro Civil Sr. IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA, onde são apresentadas todas as disciplinas cursadas por este. Nota-se que não existe nenhum indício de curso para atividade paisagística para este Engenheiro Civil, não podendo o CREA/BA conceder a inclusão da atividade de Atividades Paisagísticas no registro desta pessoa jurídica com base no art. 12 da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, por não possuir em seu quadro técnico o profissional competente para esta atividade.

Cabe ainda citar que no ano de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.378 que criou O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o CAU, e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) foram criados pela Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regula o exercício da profissão no país, e fundados em 15 de dezembro de 2011. Eles têm a missão de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”. Após isso, os Arquitetos e Urbanistas foram desmembrados do CREA, tendo o seu próprio Conselho o CAU.

Para complementar esta base fundamental, buscamos a ESTRUTURA CURRICULAR do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, vide arquivo demonstrado em anexo, e para nossa surpresa a disciplina de “PAISAGISMO” foi encontrada nesta graduação. Portanto, a atividade de Atividades Paisagísticas, neste momento, é desempenhada por Arquitetos ou Urbanistas.

Dada a meridiana clareza, a atividade de Atividades Paisagísticas hoje é fiscalizada pelo CAU ou também pelo CREA quando os engenheiros assim cursarem pós-graduação, na mesma modalidade, o que não é o caso do responsável técnico da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA.

Ademais, todos os outros dados comparados com a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA estão devidamente atualizados com os dados documentais desta Pessoa Jurídica.

Posto isto, não resta dúvidas que a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA está válida e que não assiste razão a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto ao seu pedido fantasioso de inabilitação

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

desta empresa, devendo ser indeferido de ofício, mantendo HABILITADA a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, conforme decisão inicial proclamada.

## **DAS ALEGAÇÕES REQUERENDO REFORMA DE DECISÃO PARA HABILITAR A EMPRESA PJD TERRAPLANAGEM EIRELI E ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP:**

*A empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP: Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência.*

O instrumento convocatório regrou no item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência:

- A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: **ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional**, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, **do contrato social**, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou **do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum**, ou **declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR.**

Para entender melhor sobre o princípio do julgamento objetivo, é preciso entender os princípios da licitação. Como todos sabem, todo o processo licitatório é regido por leis. Desde antes mesmo da publicação do edital. E a primeira delas, é a Constituição Federal de 1988, que fala que os órgãos públicos devem utilizar licitação para compras e serviços.

Apesar de parecer óbvio, o princípio do julgamento objetivo para a lisura do processo licitatório. Segundo esse princípio o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas. Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer demais concorrentes.

A nossa interpretação sob a luz da regra aplicada neste item é que a empresa licitante deverá apresentar as provas de vínculo, conforme descrito e acompanhada da anuência deste. Destarte informar que o edital oportunizou através da declaração de contratação futura do profissional responsável quando este não se encontrar no quadro de responsáveis técnicos da empresa. Prova de vínculo regrou o edital quando cobrou dos participantes a apresentação dos seguintes documentos: 1ª Regra: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional; 2ª Regra: do contrato social; 3ª Regra: contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum; 4ª Regra: declaração de contratação futura do profissional responsável e; a quinta regra não se trata de prova de vínculo e sim de compromisso com a obra em questão, 5ª Regra: acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR. Todos os participantes

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

inabilitados, deveriam ter apresentado a declaração de anuência do responsável técnico que irá, caso houvesse logramento de êxito de sua contratação, ser o responsável da obra pelo princípio do julgamento objetivo.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita. Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)”, define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

*O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.*

*Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.*

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado.

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

A regra reclamada pelas empresas trata-se de uma regra evidenciada, clara, que não pode ser inobservada. Contudo errou formalmente as CONCORRENTES em deixar de apresentar a declaração de anuência do engenheiro, fomentando descompromisso mútuo com o processo licitatório em questão, ademais, cabe citar, por ser elemento fático da presente lide, que o Item 5.5 do Edital fomenta que:

*A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da Prefeitura, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.*

De acordo com o art. 21, §2º, alínea "b", inciso III, da Lei 8.666/93, a Prefeitura Municipal de Central-BA, publicou na data de 30 de junho de 2020 a Tomada de Preços 001/2020, com data do certame estabelecida para 16 de julho de 2020, ou seja, todos os licitantes participantes tiveram quatorze dias corridos para analisar o instrumento convocatório, formular seus questionamentos, impugnar o edital por irregularidades e sanar suas respectivas dúvidas, conforme previsto pelo art. 41 da Lei 8.666/96.

*A empresa PJD TERRAPLANAGEM: Não apresentou, conforme regra de habilitação, do item 6.2.2.1 alíneas "f1 e f2" a verificação da existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas inidôneas e Suspensas/CGU e verificação da existência de registros impeditivos da contratação por improbidade administrativa do CNJ...Percebe-se que a comissão poderia ter emitido tais consultas das empresas que não apresentaram e bem como também das que apresentaram com fins de autenticidade de forma simples e tranquila. Entretanto optaram por reduzir o número de incitantes de forma estranha...Parece que ela fez o que julga conveniente e assim deixou para que as empresas apresentassem as duas e ela concluiria o pacote de consultas com a terceira. Que grande absurdo, restringir participações de licitantes pelo desatendimento de uma formalidade que nem se encontra bem explicada no edital e sim omissa quanto a responsabilidade de quem deveria emitir tais verificações. Registra-se que é dever do servidor público realizar tais consultas. Aqui demonstramos nosso total descontentamento para com essa situação, é de se chatear qualquer boa empresa interessada em apresentar uma proposta vantajosa para à Administração e a mesma resolver forçar ao extremo para reduzir o universo de licitantes e direcionar para apenas uma empresa, pelo menos é o que se parece. (Alegações da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI).*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

**DADOS GERAIS DO PROCESSO;** Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi; Data do julgamento: 22/11/10; Data da registro: 13/12/2010; Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO. O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDI VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.**

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acórdão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

*"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."*

*"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."*

*"Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"*

Fazendo efetivamente presente no acordão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

*do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Desse modo, vemos que a impetrante no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

No que tange o argumento exposto pela empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, de fato a mesa apresentou em seus documentos de habilitação a verificação da existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa do Portal do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, porém a verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU disponível no Portal da Transparência esta empresa não apresentou. O documento apresentado e conforme prova anexada em sua peça recursal foi Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, não devendo ser confundido com o documento emitido no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU disponível no Portal da Transparência, regra essa que fomentou falta de atenção por parte desta empresa.

Quando o processo licitatório foi publicado na data de 30 de junho de 2020, até a data de 14 de julho de 2020, as empresas tiveram oportunidade de tirar todas as dúvidas e esclarecimentos necessários para confecção dos seus envelopes de habilitação e proposta de preços.

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

## Item 5 do Edital: INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:

5.1. Quaisquer dúvidas de caráter técnico, formal ou legal na interpretação deste edital e seus anexos, serão dirimidas pelo Setor de Licitações, Sala da COPEL, localizada na Av. João Durval Carneiro, nº 72, Centro, Central-BA, por meio do e-mail: [copelcentral@outlook.com](mailto:copelcentral@outlook.com), respeitado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores da data de abertura das propostas. As consultas formuladas, fora desse prazo, serão consideradas como intempestivas.

5.2. Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas intempestivas.

5.3. Analisando as consultas, a prefeitura deverá esclarecê-las e, acatando-as, alterará ou adequará os elementos constantes do edital e seus anexos, disponibilizando o conteúdo no site: <http://www.central.ba.gov.br/licitacoes>, comunicando sua decisão, também por escrito, às demais licitantes, passando tais notificações, adequações ou alterações a integrarem o edital. No caso de modificação do edital será prorrogada a data de apresentação das propostas, pelo prazo estabelecido em Lei, exceto quando inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas.

5.4. As licitantes deverão estudar minuciosamente a documentação, informando-se de todas as circunstâncias e detalhes que possam de algum modo, afetar a execução das obras/serviços, seus custos e prazos de execução.

5.5. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste edital e seus anexos e que a considerou correta. Para tal, deverá a licitante proponente apresentar na proposta de preços, declaração de que aceita e concorda com todos os termos deste edital, sob pena de desclassificação, evidenciando, também, que a licitante obteve da Prefeitura, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.

5.6. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração

# Prefeitura Municipal de Central



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

5.6.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se pode ver, o edital está repleto de regras que oportunizou as empresas para obterem os seus esclarecimentos, impugnar regras que o mesmo acredite serem ilícitas, e mesmo assim não o fizeram. A empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA interpretou que a regra em questão era para ser inserida nos documentos de habilitação, como assim o fez, e foi devidamente habilitada por cumprir fielmente com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Vale citar também que a expertise do licitante e a sua devida atenção faz a diferença num processo competitivo, haja vista que a regra esta inserida nas regras dos documentos de habilitação, obviamente os citados documentos deveriam estar anexados junto aos documentos de habilitação e ainda, em nenhum local do edital está informado que estes documentos seriam diligenciados pela comissão de licitação no certame ou em outro momento, cabe sim, citar o texto do item 14.2.1. deste edital:

*O julgamento da "Documentação" será realizado segundo as informações constantes do subitem 6.2 deste edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste edital. Grifos Nossos!*

Evidente que o instrumento convocatório é extremamente claro quando apresenta essa regra, até porque a grande maioria dos licitantes se resumem em analisar tão somente as partes que lhe interessam, e não o conjunto todo. Dúvidas são geradas a todos os momentos, porém falta de atenção não é argumento sólido para justificar erros praticados em qualquer das fases do processo administrativo.

O art. 41, §2º da Lei 8.666/93, reza:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifos Nossos!*

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Os argumentos propostos pelas empresas mais parecem argumentos impugnatórios do que razões recursais, porém, sob a luz do texto da legislação acima apresentada, *decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação...as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Questionar o instrumento convocatório, fomentar que a regra não ficou clara, com prazo precluso é contraditório ao item 5.5 deste mesmo edital. Falta de atenção não é argumento sólido para justificar erros praticados em qualquer das fases do processo administrativo.

Antes, porém, defende-se a lisura do pleito, eis que o seu desenrolar foi transparente e não sonou qualquer expediente espúrio aos licitantes.

Quando fomenta a empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, que: os balanços estão sendo realizados através de Speed - Sistema Público de Escrituração Digital, na qual todos os signatários assinam com o certificado digital, se confunde com a comprovação da prova de regularidade do seu contador, motivo real de seu descumprimento, e não da assinatura de quem o fez.

Como reconhecer autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômica-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas?

Estamos aqui diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômica-financeira, pois tem gente ganhando licitação por aí com Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário... etc.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Tendo observado que o Balanço não está vencido, vamos prosseguir.

Saiba como reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. Grifos Nossos!

## LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. Grifos Nossos!

Como se comprova que um contador está devidamente habilitado? De acordo com as disposições legais supracitadas, através da Certidão de regularidade do Profissional da Contabilidade perante o seu Conselho Regional de Contabilidade. Apresentar um balanço

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

patrimonial num processo licitatório sem esta certidão não prova que o contador responsável por aquele balanço está em situação regular.

Nota-se que de todas as regras acima citadas, a única regra inobservada pela empresa ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, é a não apresentação da certidão de regularidade do contador, de fácil expedição com link disponível no Portal do Conselho Regional de Contabilidade. Cabe diligenciar esta comissão de licitação no que pese o princípio da veracidade que as empresas JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e PJD TERRAPLANAGEM EIRELI apresentaram as certidões de regularidade de seus respectivos contadores em seus documentos de habilitação.

Quando se trata da Certidão do MTE, vale observar as seguintes situações:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, no seu art. 1º, incisos III e IV, art. 5º inciso III e art. 7º, inciso XXXIII, reza que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inciso XXXIII: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Não obstante, do art. 60 ao 69, do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho da Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, rezam que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, no seu art. 27, inciso V, regra que:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata o texto do *caput* anterior é para garantir os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, bem regra de forma específica a legislação referente a Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

Para fazer valer todas as regras acima apresentadas referente ao trabalho, foi criado no MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Trabalho, Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

O Ministério da Economia tem competência, além dos temas previdenciários, sobre os seguintes assuntos relacionados ao trabalho: I – política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; II – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; III – política salarial; IV – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; V – formação e desenvolvimento profissional; VI – segurança e saúde no trabalho; e VII – regulação profissional, no intuito de garantir todas as regras referente a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, no seu art. 1º, incisos III e IV, art. 5º inciso III e art. 7º, inciso XXXIII; da Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências do art. 60 ao 69, do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, dentre outras disposições legais.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 6º do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 e o art. 14, incisos I e II, do anexo I ao Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, Resolve: Instituir a Portaria MTE Nº 1421 DE 12/09/2014, que reza:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a Certidão de Débitos, cuja responsabilidade de emissão caberá à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Art. 2º A prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho far-se-á mediante emissão da supracitada certidão, que conterá informações da situação do empregador quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O item 6.2.2.1 alínea "d", do edital, exigiu a:

Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1988).

Nela as empresas devem declarar, sob as penalidades da lei, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, e que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Mister salientar que a simples declaração não comprova nenhuma penalização cometida conforme as regras da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, no seu art. 1º, incisos III e IV, art. 5º inciso III e art. 7º, inciso XXXIII; e da Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Porém, para comprovação, das regras acima, inseridas, quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, a prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho far-se-á mediante emissão da supracitada certidão.

Neste prisma, não temos dúvida que o objetivo regrado pelo instrumento convocatório foi que as empresas comprovassem, além da apresentação da declaração do item 6.2.2.1 alínea "d", que não estão penalizadas por não possuir em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, competência esta para comprovação do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Trabalho, Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Diante destes fatos, não se pode calar esta empresa no que tange o estado da matéria de direito em arguir tal importância da apresentação deste documento, e que, as demais empresas inabilitadas, por não terem cumprido tal regra, fomentarem formalismo exagerado.

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

Para finalizar, não podemos confundir diligências conforme previsto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, com os atos vedados como inclusão posterior de documentos como reza o final do texto desta regra.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Grifos Nossos!

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Neste prisma, então vejamos:

Item 6.2. DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO Nº 01 (UM):

6.2.2. A Documentação – Invólucro nº 01 (um) - constitui-se de:

6.2.2.1. Habilitação Jurídica:

f1) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU disponível no Portal da Transparência [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br);

f2) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça – CNJ – [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br));

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

6.2.9. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos requeridos neste edital e seus anexos.

13.3.1. Não será permitida a participação de empresas que apresentem débitos, Processos de Multas e Recursos junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Trabalho, Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, e para prova de inexistência de débitos, a proponente deverá apresentar, junto aos documentos de habilitação, certidão negativa de débitos do MTE, expedida não superior a dois dias úteis da data do certame, **sob pena de inabilitação**. Grifos Nossos!

14.2.1. O julgamento da “Documentação” será realizado segundo as informações constantes do subitem 6.2 deste edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste edital.

Ademais, como podemos ver, não nos resta dúvidas que os referidos documentos deveriam estar anexados aos documentos de habilitação das empresas inabilitadas, conforme estavam apresentados nos documentos de habilitação da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA.

### **III – CONCLUSÕES:**

Diversos são os princípios encartados na Constituição de 1988. Cada um assume a importância devida no momento de sua aplicabilidade, adequando-se de forma mais plausível a cada situação concreta. Daí a prevalência do entendimento de que um princípio não exclui o outro tal qual ocorre com as normas que se revelam opostas.

Princípios são mais amplos, e mesmo quando se chocam deve-se buscar sua aplicação da forma mais abrangente possível. É o que de Robert Alexy chama de mandamentos de otimização. Devem ser cumpridos da maior maneira possível.

Estes princípios estão umbilicalmente entrelaçados, revelando-se um como complemento do outro, e ambos como elementos fundamentais ao desenvolvimento justo de qualquer demanda processual, seja ela uma demanda judicial, ou mesmo administrativa.

O contraditório é inerente ao processo democrático. Trata-se, em verdade, da aplicação concreta dos princípios democráticos ao processo, permitindo que aquele que de alguma forma sofrerá influência das decisões emanadas do processo dele possa participar efetivamente na busca de suas prerrogativas.

Em abalizada análise, Fredie Didier discorre que “democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder”.

Extraí-se, portanto, que o contraditório se materializa no momento em que a parte se manifesta, expõe seus interesses, formaliza e concretiza suas sustentações e opiniões. É a garantia de ser ouvido, de falar, de ser comunicado, de estar presente, ou seja, é a garantia de poder participar ativamente do desenvolvimento do processo, exercendo influência para os rumos que serão tomados.

Neste prisma, em observância ao princípio legal do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, deverão os recursos das empresas inabilitadas serem indeferidos, pelas próprias dúvidas declaradas em suas laudas, submetendo o princípio do julgamento objetivo.

Não obstante, quando a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI relata que “Assim, o julgamento/interpretação restritivo na forma de apresentação do vínculo/quadro permanente, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente a empresa que apresentou anuência do profissional (no caso apenas uma empresa, a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA... Aqui demonstramos nosso total descontentamento para com essa situação, é de se chatear qualquer boa empresa interessada em apresentar uma proposta vantajosa para à Administração e a mesma resolver forçar ao extremo para reduzir o universo de licitantes e direcionar para apenas uma empresa, pelo menos é o que se parece” deve estar ciente que tais acusações consubstancia-se em responsabilidade penal de natureza grave, tendo em vista os dispositivos nos artigos 138, 140 e 342 do DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, bem como os artigos 93 e 95 da Lei 8.666/93. Exigimos respeito por parte de qualquer um, visto que nossa empresa é idônea, de natureza ilibada, devendo esta empresa, PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, provar estas acusações declaradas de forma estapafúrdia. A nossa empresa trabalha dentro dos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia, dentre outros estabelecidos pela nossa Carta Magna.

E ainda declara que não há razões para sua inabilitação, onde aceitar a participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame. Até parece que a legislação em vigor foi transcrita para amparar a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI quando esta encontra-se errada.

Ademais, quando diz a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI que encaminhará cópia para ser analisado pelo pessoal da CODEVASF (conveniente) a fim de terem ciência do completo absurdo, solicito que encaminhe também esta peça de CONTRARRAZÕES, para que fique esclarecido todos os argumentos e fundamentos no que tange o estado da matéria de direito.

Posto Isto, visando pela primazia do mérito, e pelos fundamentos expostos de forma exaustiva, REQUER que esta Comissão de Licitação mantenha a sua decisão acertada, para HABILITAR a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e indeferida os pedidos de habilitação das empresas PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS

# Prefeitura Municipal de Central



**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

**RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA**

**EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM**

CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, declarando as suas INABILITAÇÕES, por inabilitadas estarem.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Em face do articulado ao longo dessas contrarrazões, requer que:

- a) seja RECEBIDA e PROVIDA esta peça recursal e que seja mantida a decisão que declarou como HABILITADA a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e INABILITADAS as empresas PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, conforme inicialmente o fizera por acertado julgamento;
- b) Após, observada a legalidade do pleito, prescrito o prazo a luz do art. 109 da Lei nº 8.666/93, pugna que seja apresentado e publicado parecer jurídico juntamente com a decisão dos recursos e contrarrazões protocolados;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantendo sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- d) Ademais, conclusa a fase habilitatória, deverá esta Comissão de Licitação, convocar as empresas habilitadas, em data a ser designada, para abertura das propostas de preços, encerrando-se as fases da presente lide.

Nestes termos, pela *fumus bonis iures*, pede e aguarda deferimento, com medida de Justiça.

Central-BA, sexta-feira 07 de agosto de 2020

  
**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**  
**CNPJ nº 32.052.695/0001-41**  
**HEBER FERNANDES DOURADO**  
**CPF nº 026.000.415-40**  
**PROCURADOR**

# Prefeitura Municipal de Central



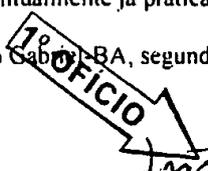
**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**  
**CNPJ: 32.052.695/0001-41**  
 RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA  
 EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

## PROCURAÇÃO

**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBÃO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador da cédula de Identidade RG nº 15.911.378-45 SSP/BA e do CPF nº 074.242.185-65, residente e domiciliado na Rua Boa Sorte, Nº46, Mancambão, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA, o retrato qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **HÉBER FERNANDES DOURADO**, brasileiro, maior, capaz, consultor de licitações públicas, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do CPF nº 026.000.415-40, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, respectivamente, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de promover/representar a participação do **OUTORGANTE** em licitações públicas de qualquer natureza, retirar documentos em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas, retirar editais, concordar com todos os seus termos, assinar qualquer documento em nome do mandante na sua ausência, assistir a abertura de propostas, certames, formular e negociar lances, assinar atas, declarações e qualquer documento necessário para realização/participação e finalização de certames, fazer impugnações, recursos, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; retirar documentos na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) e na ausência do demandante assinar declarações e balanços patrimoniais; cadastrar, juntar e/ou retirar documentos na SAEB (Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia) podendo ainda em nome do demandante assinar todo e qualquer documento na sua ausência; constituir procurador "ad judicium et extra" e, substabelecer este, com ou sem reversa de poderes, bem como praticar todo e qualquer outro ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste, podendo ainda agir em separado, independentemente de ordem de nomeação, ficando retificados atos eventualmente já praticados.

São Gabriel-BA, segunda-feira 06 de abril de 2020

João Marcos N. de Figueiredo  
 CPF- 074.242.185-65



*João Marcos Nunes de Figueiredo*  
**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

**CNPJ nº 32.052.695/0001-41**  
**JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO**  
**CPF nº 074.242.185-65**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL - LTDA**  
**CNPJ: 32.052.695/0001-41**

TABELIONATO 1º OFÍCIO DE NOTARIAS  
 IRECÊ-BA  
 Bela. Soraya Jones El-Chami  
 Tabela

AV. ADOLFO MONTIHO, 447 - CENTRO, IRECÊ - BA  
 CEP: 44900-000 - TEL: (74) 3641-3688  
 Tabela: SORAYA JONES EL CHAMI

Rerompeço por AUTENTICIDADE e(s) firma(s) de:  
 JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO.

Irecê, 13 de Abril de 2020  
 Em Test. da Verdade,  
 SORAYA JONES EL-CHAMI-TABELIÁ  
 Selo: 0212-AB155531-1 - Valor: R\$ 5,10  
 Consultar em: [www.tba.jus.br/autenticidade](http://www.tba.jus.br/autenticidade)

# Prefeitura Municipal de Central

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA NACIONAL DE HIGIENE

**BA**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1849199927

**HEBER FERNANDES DOURADO**

RG, IDENTIDADE / RNE, PASSAPORTE / M  
726322909 SSP BA

CPF DATA INSCRIÇÃO  
0267006415-40 20/02/1984

PLACAS  
CLAYTONLO DOURADO  
MARTOLINA FERREDES  
DOURADO

PROFISSIONAL ACE. CEE. REG.  
05145990713 14/06/2025 18/02/2011

PROFISSIONAL

PROFISSIONAL  
A 7

*Heber Fernandes Dourado*  
PROFISSIONAL

LOCAL DATA EMISSÃO  
IRECE, BA 19/06/2020

*Heber*  
PROFISSIONAL  
45197834301  
BA510628959

**BAHIA**

# Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 30 de junho de 2020 | Ano X - Edição nº 00893 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

## Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



**COPEL**  
Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº 896670/2019. Abertura dos envelopes dia: 16/07/2020 às 09:00hs, Local: Sala de licitações, Av. João Durval, nº 72, Centro, Central/BA. Informações e seus Anexos, de 2ª a 6ª feira, das 8hs às 12h:30m, Fone: (74) 3655-1615, e-mail: [copelcentral@outlook.com](mailto:copelcentral@outlook.com).

Central/BA, 30 de Junho de 2020  
Eridan da Paz Lima Matos  
Presidenta da Comissão de Licitação.

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
C64C936CA14BFEACE482C0045CA2D6E5

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4EBE0CDF1F19C89CDBFA5F22BA301AF4

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COPEL

## ATA DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020.

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte, às nove horas, aguardados vinte minutos, a título de tolerância a comissão de Licitações nomeada pela portaria nº 001/2020 de 06 de janeiro de 2020, formada pelos seguintes membros: Eridan da Paz Lima Matos- Presidenta, e os membros, Gerefesson Gonçalves Lima e Raimir Oliveira Filho, reuniram-se na sala de Licitações no anexo da Prefeitura, situado na Avenida João Durval Carneiro, nº 72, Centro, Município de Central, Estado da Bahia, realizou-se a sessão pública para recebimento e abertura contendo credenciamento, invóluculo Nº 01 Documentação e Invóluculo nº 02 Proposta Financeira, apresentados em razão do certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS, nº 001/2020** do corrente ano; que tem como objeto Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº 896670/2019, na forma de empreitada global (material e mão-de-obra), conforme consta no Edital, cujo extrato deste foi publicado no Diário oficial do Município e Diário Oficial do União. A Presidenta Eridan da Paz Lima Matos, deu início à sessão com a participação das 03 (três) empresas presentes, as quais foram solicitadas que entregassem os Credenciamentos, comparecendo o Sr. **Pedro Paulo Maia Dias de Sousa**, cadastrado no CPF: 095.686.716-25, e do RG MG16240116 SSP/MG, representando a empresa **PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI**, CNPJ: 15.503.951/0001-50, localizada na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Jardim Panorama, CEP: 39.401-876, Montes Claros/MG, a qual apresentou declaração de microempresa, no qual está previsto no subitem 6.2.2.2.1, alínea "h". O Sr. **Heber Fernandes Dourado**, cadastrado no CPF: 026.000.415-40, e do RG: 738332909 SSP/BA, representando a empresa **3L FIGUEIREIDO CONTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ: 32.052.695/0001-41, Avenida Boa Sorte, Nº 46, Mancão II, CEP: 44915-000, São Gabriel/BA, e o Sr. **Derilson das Neves Oliveira**, cadastrado no CPF: 013.727.945-06, e do RG: 789069032 SSP/BA, representando a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ: 11.374.115/0001-62, localizada na Rua Rodovia Br 324, s/n - km 576, CEP: 43850-000, São Sebastião do Passé/BA, a qual apresentou declaração de microempresa, no qual está previsto no subitem 6.2.2.2.1, alínea "h". Em seguida procedeu à fase de entrega do envelope "1"

Página 1 de 3

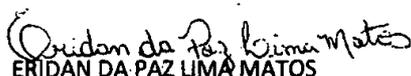
# Prefeitura Municipal de Central

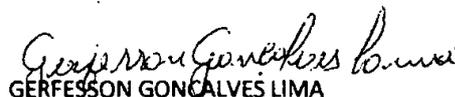


## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COPEL

Documentação de Habilitação, verificando as documentações das 03 (três) empresas presentes, Pedro Paulo Maia Dias de Sousa, observou que a documentação da empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** referente ao CREA pessoa jurídica, não condiz com o objeto social o qual consta na sua última alteração contratual. Com isso a empresa descumpriu o subitem 1.8 do termo do referido edital, o qual seguirá para análise técnica, para emissão de parecer. Assim encerramos essa primeira etapa, a qual a segunda etapa fica condicionada ao recebimento de parecer e possíveis alegações e/ou recursos das licitantes, onde publicaremos o resultado no Diário Oficial do Município. A Sr<sup>a</sup>. Presidente da Comissão de Licitação dá por suspenso os trabalhos, determinando que a presente Ata fosse lida pelo membro Sr<sup>o</sup> Raimir Oliveira Filho, que relatou a todos os presentes. Após concluída a leitura às 11: 47 horas, foi definitivamente encerrada a presente Ata, contendo as assinaturas de todos os membros da Comissão de licitação, assim como dos licitantes presentes.

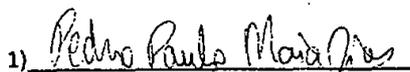
### Comissão Permanente de Licitação do Município:

  
ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS  
Presidenta- Copel

  
GERFESSON GONÇALVES LIMA  
Membro

  
RAIMIR OLIVEIRA FILHO  
Membro

### Empresas Participantes:

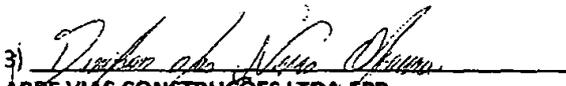
1)   
PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI  
Pedro Paulo Maia Dias de Sousa  
CNPJ: 15.503.951/0001-50

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COPEL

2)   
JL FIGUEIREIDO CONTRUTORA CIVIL LTDA  
Heber Fernandes Dourado  
CNPJ: 32.052.695/0001-41

3)   
ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP  
Denilson das Neves Oliveira  
CNPJ: 11.374.115/0001-62

  
 Pedro

# Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 28 de julho de 2020 | Ano X - Edição nº 00908 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

## Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COPEL

### JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 06 de janeiro de 2020, dando prosseguimento ao quanto explanado na análise técnica do engenheiro do município o Sr. Cassiano Miller Cardoso Dourado, referente ao questionamento feito pelo representante da empresa **PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI**, no que se refere ao CREA pessoa jurídica, não condiz com o objeto social o qual consta na sua última alteração contratual. Com isso a empresa descumpriu o subitem 8.1 do termo do referido edital da Tomada de Preços nº 001/2020, considerando disposição do caput do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que reza: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando que o registro deve envolver o exercício de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelos CREASs, conforme inferência do Art. 6º, DECISÃO NORMATIVA Nº 74, de 27 de agosto de 2004; considerando o que "o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico" conforme parágrafo único do Art 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019; considerando que o "aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes", a prestação de "serviços de arquitetura e de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" não é privativa ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, profissões fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, não há como exigir que constasse do objetivo social da certidão tais itens.

Na Análise proferida pela assessoria jurídica, verificou-se as inconsistências constantes da documentação apresentadas pelas Empresas **PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI**, por descumprir as seguintes regras

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
ACE503C8C17CCEEF460B89F780E86A86

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4EBE0CDF1F19C89CDBFA5F22BA301AF4

# Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 28 de julho de 2020 | Ano X - Edição nº 00908 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 004**

## Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COPEL

habilitatórias: Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2.1., alínea "f1" do edital; Não apresentou a certidão do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do CNJ, conforme item 6.2.2.1., alínea "f2" do edital; Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c.2", do termo de referência do edital; Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital e a ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, por descumprir as seguintes regras habilitatórias: Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2.1., alínea "f1" do edital; Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c.2", do termo de referência do edital; Apresentou balanço patrimonial incompleto, não sendo anexado a certidão de regularidade do contador que efetivou o registro da escrituração contábil; Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital. Dessa forma a Comissão Permanente de Licitação julga as empresas PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI e a ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. Assim a Comissão Permanente de Licitação, opta pela inabilitação das empresas supra citadas, restando uma única empresa a JL FIGUEIREIDO CONTRUTORA CIVIL LTDA, apta a prosseguir no certame.

Central – Bahia, em 28 de Julho de 2020.

*Erivan da Paz Lima Matos*  
ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS  
Presidenta- Copel

*Gefferson Gonçalves Lima*  
GERFESSION GONÇALVES LIMA  
Membro

*Raimir Oliveira Filho*  
RAIMIR OLIVEIRA FILHO  
Membro

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
ACE503C8C17CCEE460B89F780E86A86

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4EBE0CDF1F19C89CDBFA5F22BA301AF4

# Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 4 de agosto de 2020 | Ano X - Edição nº 00913 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

## Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



**COPEL**  
Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº 896670/2019.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL/BA**- Ref. Tomada de Preço Nº 001/2020- Através da Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO, para fins de efeito no disposto no inciso 3º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações que a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** e a **PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI**, interpuseram recurso administrativo contra o julgamento de habilitação da Tomada de Preço Nº 001/2020, ficando as demais intimadas, para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, Apresentar Impugnação ao Recurso Interposto, conforme faculta o inciso 3º da Art. 108 da Lei 8.666/93, e suas alterações e contados da forma do Art. 110 da lei 8.666/93, a partir da presente publicação, ficando aos autos dos recursos e do procedimento licitatório com vista franqueada aos interessados, o qual também está disponível no site <http://www.lpbrazil.org.br/DiarioOficial/ba/pmcentral/diario>. Central/BA, 04 de Agosto de 2020.

Eridan da Paz Lima Matos  
Presidenta da Comissão de Licitação.

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4313D31A57874D4C6BAC1922F2AFB6DE

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4EBE0CDF1F19C89CDBFA5F22BA301AF4

# Prefeitura Municipal de Central

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/11/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF nº 062.433.095-84, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.613-98, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBÃO, SÃO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1996, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 074.242.185-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.378-45, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBÃO, SÃO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204568484, com sede Avenida Boa Sorte, 46, Mançambão II São Gabriel, BA, CEP 44915000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.052.695/0001-41, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO CAPITAL SOCIAL

 **CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 400.000 (quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

 LAISLA FIGUEIREDO ROCHA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.  
JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, com 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) integralizado.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

Req: 81000000342957

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020  
Protocolo 204481015 de 23/03/2020  
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 198948411251356  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# Prefeitura Municipal de Central

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

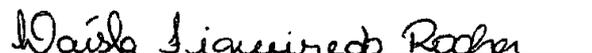
### DA RATIFICAÇÃO E FORO

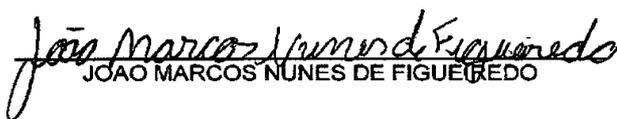
**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SAO GABRIEL, 20032020.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SAO GABRIEL-BA, 20 de março de 2020.

  
LAÍSLIA FIGUEIREDO ROCHA

  
JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO

Req: 81000000342957

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020  
Protocolo 204481015 de 23/03/2020  
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 198948411251356  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

# Prefeitura Municipal de Central



204481015

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
PROTOCOLO	204481015 - 23/03/2020
AFO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 29204568484  
 CNPJ 32.052.695/0001-41  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2020  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97960725 DE 24/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 24/03/2020



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

### Junta Comercial do Estado da Bahia

25/03/2020



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020  
 Protocolo 204481015 de 23/03/2020  
 Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 198948411251356  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

*[Handwritten signature]*

# Prefeitura Municipal de Central

23/06/2020

 <p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.052.695/0001-41</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>20/11/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.89-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 49.24-8-00 - Transporte escolar 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV BOA SORTE</b>	NÚMERO <b>46</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>44.915-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MANCAMBAO II</b>	MUNICÍPIO <b>SÃO GABRIEL</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ATOSEFATOSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(74) 3641-7602</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/11/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/06/2020** às **17:25:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

# Prefeitura Municipal de Central

Página 1/1



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-BA**

**Nº 51710/2020**  
**Emissão: 14/04/2020**  
**Validade: 31/03/2021**  
**Chave: 5Zdxx**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

**Interessado(a)**

Empresa: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

Registro: 0010130691

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 400.000,00

Data do Capital: 24/03/2020

Faixa: 3

Objetivo Social: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA BOA SORTE, 46, MANÇAMBÃO II, SÃO GABRIEL, BA, 44915000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 13/03/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001013523DDBA

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2020 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA

Registro: 2014873577

CPF: 015.602.235-45

Data Início: 13/03/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 5Zdxx  
Impresso em: 14/04/2020 às 10:59:22 por: adapt, lp: 186.184.30.17



# Prefeitura Municipal de Central

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

**Contabilizei.**

Entrar

Atendimento da Contabilizei > Ainda não sou cliente >

🔍 Pesquisa

## Etapas da Abertura

Artigos nessa seção

### Atividades Regulamentadas



Fernanda Viviani  
há 2 anos · Atualizado

Seguir

As atividades regulamentadas são, prestações de serviços que necessitam de um conselho de classe como: OAB, CREA, CRA, CRM, qual o prestador do serviço para exercer as atividades é necessário possuir a regulamentação como PF ou PJ. E em alguns casos é liberado buscar um responsável técnico qual não precise fazer parte da empresa, para assinar quanto a execução das atividades prestadas.

Além disso, segundo o artigo 966 do código civil e 150 do regulamento do imposto de renda, sua prestação de serviços não pode ser constituída como EI-Empresário Individual se tratando de uma atividade que necessita de um conselho de classe.\*

#### Saúde

O endereço de registro das empresas no ramo da saúde, caso sejam consideradas apenas atividades médica, será possível indicar um endereço residencial para o registro da empresa. Se tratando de uma clínica médica, odontológica, psicológica e os demais, será necessário que o endereço seja comercial para o registro e funcionamento da empresa.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Se tratando de uma clínica, será necessário protocolos na Receita Federal, Vigilância sanitária, Prefeitura. O cartório ele será possível somente caso se trate de uma Sociedade

Ajuda

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

1/7

# Prefeitura Municipal de Central

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

Simplex Pura, tendo prestadores de serviços regulamentados no mesmo ramo, além disso será necessário protocolar as documentações de abertura de empresa no conselho de classe respectivo.

CNAE	Órgão Reg.
8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	CRM
8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	CRM
8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	CRM
8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	CRM
8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	CRM
7500-1/00 - Atividades veterinárias	CRMV
8650-0/04 - Atividades de fisioterapia	Credito
8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise	CFP/CRP*
9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico	CREF
8630-5/04 - Atividades de odontologia	CFO/CRO*
8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição	CRN
8650-0/01 - Atividades de enfermagem**	COREN
8650-0/05 - Atividades de terapia ocupacional	Credito
8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia	CREFON
3250-7/09 - Serviço de laboratório óptico	CRM
8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana	CRM
8630-5/07 - Atividades de reprodução humana assistida	CRM
8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	CRM
8640-2/01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica	CRM
8640-2/02 - Laboratórios clínicos	CRM
8640-2/03 - Serviços de diálise e nefrologia	CRM
8640-2/04 - Serviços de tomografia	CRM
8640-2/05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	CRM
8640-2/06 - Serviços de ressonância magnética	CRM
8640-2/07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	CRM
8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	CRM
8640-2/09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	CRM
8640-2/11 - Serviços de radioterapia	CRM
8640-2/12 - Serviços de hemoterapia	CRM

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

2/7



# Prefeitura Municipal de Central

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

8640-2/13 - Serviços de litotripsia	CRM
8640-2/14 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos	CRM
8640-2/99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	CRM
8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	CRM
8640-2/10 - Serviços de quimioterapia	CRM

\*O CRO ele é o Conselho Regional de Odontologia do Paraná, enquanto o CFO o Conselho Federal de Odontologia.

\*O CRP é o Conselho Regional de Psicologia do Paraná, enquanto o CFP o Conselho Federal de Psicologia.

\*\*Apenas as atividades de enfermagem podem optar pela natureza jurídica EI.

## Administração

Exercer atividades como exemplo, consultoria financeira, desde que não realize venda de créditos ou investimentos, será entendida pela receita como atividades de consultoria empresarial não específica, que possui a regulamentação do CRA, caso contrário o CRE.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CRA, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo. Além disso, dependendo da prefeitura pode ser necessário liberação de bombeiros.

CNAE	Órgão Reg.
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	CRA
8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	CRA
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	CRA

## Representação comercial

As atividades que necessitam do CORE, são de representação comercial, essas atividades elas **podem** optar pela natureza jurídica EI (Empresário Individual) desde que após a abertura da empresa, a empresa possua o registro no CORE-PJ para a prestação de serviços.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CORE, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo.

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

3/7



# Prefeitura Municipal de Central

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

CNAE	Órgão Reg.
7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	CORE
7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	CORE
4512-9/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	CORE
4530-7/06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	CORE
4542-1/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	CORE
4611-7/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	CORE
4612-5/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	CORE
4613-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	CORE
4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	CORE
4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	CORE
4616-8/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	CORE
4617-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	CORE
4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	CORE
4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	CORE
4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	CORE
4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	CORE
4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	CORE
7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	CORE

**Corretagem de imóveis e seguros**

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

4/7



# Prefeitura Municipal de Central

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CRECI, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo.

CNAE	Órgão Reg.
6622-3/00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SUSEP
6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis	CRECI
6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	CRECI

## Engenharia, arquitetura, civil

Realizando projetos, vistoria de obras, essas atividades serão compreendidas pelo CREA e o CAU, sendo feitas consultorias específicas para esse ramo, também será solicitado o documento técnico.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CREA ou CAU, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo.

CNAE	Órgão Reg.
7112-0/00 - Serviços de engenharia	CREA/CAU
7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	CREA/CAU
7111-1/00 - Serviços de arquitetura	CREA/CAU
<u>8130-3/00 - Atividades paisagísticas</u>	<u>CREA/CAU</u>
7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia	CREA/CAU
7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos	CREA/CAU
7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	CREA/CAU
7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	CREA/CAU
7120-1/00 - Testes e análises técnicas	CREA/CAU
8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	CREA/CAU
9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	CREA/CAU
9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	CREA/CAU
9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	CREA/CAU

\*As atividades de construção civil, também é necessário o CREA, porém as mesmas não são atendidas pela Contabilizei para os processos de abertura e contabilidade de empresas.

# Prefeitura Municipal de Central

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

## Advocáfcios

As atividades de advocacia é obrigatório que o endereço de registro da empresa, seja um **comercial**, essa regulamentação veio através da própria receita federal o qual se aplica para todos os estados do Brasil. Além disso, as atividades de advocacia limitam o CNPJ apenas para prestar esses serviços, sendo assim, não é possível inserir outras atividades de outros ramos.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Os protocolos das documentações devem ser realizamos fisicamente na OAB e na Prefeitura.

CNAE

6911-7/01 - Serviços advocáfcios

Órgão  
Reg.  
OAB

## Outras atividades com restrição de natureza EI

As atividades listadas foram regulamentadas para o estado de SP somente, pelo órgão JUCESP o qual a empresa não poderá ser constituída com a natureza jurídica EI (Empresário Individual) podendo ser somente aberta sendo EIRELI ou Ltda.

CNAE

8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

6201-5/02 - Web design

7410-2/02 - Design de interiores

7410-2/03 - Design de produto

7410-2/99 - Atividades de design não especificadas anteriormente

7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

8690-9/01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana

9609-2/05 - Atividades de sauna e banhos

8690-9/30 - Atividades de acupuntura

8130-3/00 - Atividades paisagísticas\*



Esse artigo foi útil?

✓ Sim

✗ Não

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

6/7

# Prefeitura Municipal de Central

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

Usuários que acharam isso útil: 29 de 35

Voltar ao topo 

## Artigos relacionados

Atividades não atendidas

Guia de Abertura de Empresas

Qual o primeiro passo para abrir empresa com a Contabilizei?

Qual porte devo enquadrar a minha empresa? ME ou EPP?

## Comentários

0 comentário

Artigo fechado para comentários.

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

77 

# Prefeitura Municipal de Central

Página 1/1



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-BA**

**Nº 50648/2020**  
 Emissão: 06/04/2020  
 Validade: 31/03/2021  
 Chave: C5b4C

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

**Interessado(a)**

Profissional: IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA  
 Registro: 2014873577  
 CPF: 015.602.235-45  
 Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL  
 Data Inicial: 06/11/2015  
 Data Final: Indefinido  
 Número do Visto: SN

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL  
 Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA  
 Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DA BAHIA  
 Data de Formação: 13/09/2015

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2020 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsabilidades Técnicas**

Empresa: ICM ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI  
 Registro: 0010126007  
 CNPJ: 31.123.283/0001-92  
 Data Início: 14/01/2020  
 Data Fim: Indefinido  
 Data Fim de Contrato: Indefinido  
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA  
 Registro: 0010130691  
 CNPJ: 32.052.695/0001-41  
 Data Início: 13/03/2019  
 Data Fim: Indefinido  
 Data Fim de Contrato: Indefinido  
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: MMS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
 Registro: 0010069569  
 CNPJ: 12.411.808/0001-40  
 Data Início: 10/05/2018  
 Data Fim: Indefinido  
 Data Fim de Contrato: Indefinido  
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: C5b4C  
 Impresso em: 06/04/2020 às 10:24:00 por: movel, ip: 177.25.170.47



# Prefeitura Municipal de Central



## ESTRUTURA CURRICULAR

### 372 - ENGENHARIA CIVIL - GRADUAÇÃO - 215

#### 1º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
ÁLGEBRA LINEAR	OBRIGATÓRIA	36	0	0
LÍNGUA PORTUGUESA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
GEOLOGIA PARA ENGENHARIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
INTRODUÇÃO AO CÁLCULO DIFERENCIAL	OBRIGATÓRIA	36	0	44
PLANEJAMENTO DE CARREIRA E SUCESSO PROFISSIONAL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
CÁLCULO VETORIAL E GEOMETRIA ANALÍTICA	OBRIGATÓRIA	72	0	0

**TOTAL: 06 Disciplinas**

#### 2º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
FÍSICA TEÓRICA EXPERIMENTAL I	OBRIGATÓRIA	36	36	0
QUÍMICA GERAL	OBRIGATÓRIA	36	36	0
LÓGICA DE PROGRAMAÇÃO	OBRIGATÓRIA	0	36	0
CIÊNCIAS DO AMBIENTE	OBRIGATÓRIA	36	0	0
CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL I	OBRIGATÓRIA	72	0	0
DESENHO TÉCNICO	OBRIGATÓRIA	0	36	0

**TOTAL: 06 Disciplinas**

#### 3º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL II	OBRIGATÓRIA	72	0	0
MECÂNICA GERAL	OBRIGATÓRIA	36	0	44
METODOLOGIA CIENTÍFICA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
FÍSICA TEÓRICA EXPERIMENTAL II	OBRIGATÓRIA	36	36	0
PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA APLICADA À ENGENHARIA	OBRIGATÓRIA	36	0	44

**TOTAL: 05 Disciplinas**

#### 4º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
FÍSICA TEÓRICA EXPERIMENTAL III	OBRIGATÓRIA	36	36	0
RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS I	OBRIGATÓRIA	36	0	0
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO I	OBRIGATÓRIA	0	36	0
PRINCÍPIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÓPICOS EM LIBRAS: SURDEZ E INCLUSÃO	OPTATIVA	36	0	0
CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL III	OBRIGATÓRIA	36	0	44
FENÔMENOS DE TRANSPORTES	OBRIGATÓRIA	36	0	22

# Prefeitura Municipal de Central



**TOTAL: 07 Disciplinas**

**5º PERÍODO**

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
FUNDAMENTOS DE ECONOMIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
INTRODUÇÃO À ADMINISTRAÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	36	0
HIDRÁULICA	OBRIGATÓRIA	0	36	0
CÁLCULO NUMÉRICO	OBRIGATÓRIA	0	36	0
RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS II	OBRIGATÓRIA	72	0	0
FUNDAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0

**TOTAL: 08 Disciplinas**

**6º PERÍODO**

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
TOPOGRAFIA	OBRIGATÓRIA	72	0	0
TEORIA DAS ESTRUTURAS I	OBRIGATÓRIA	72	0	0
ELETRICIDADE APLICADA	OBRIGATÓRIA	0	36	44
HIDROLOGIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
MECÂNICA DOS SOLOS	OBRIGATÓRIA	36	36	0

**TOTAL: 05 Disciplinas**

**7º PERÍODO**

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
INSTALAÇÕES PREDIAIS - ELÉTRICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
GESTÃO DA QUALIDADE	ELETIVA G1	36	0	0
GESTÃO DE PROJETOS TECNOLÓGICOS	ELETIVA G1	36	0	0
ESTRUTURAS DE CONCRETO I	OBRIGATÓRIA	72	0	0
ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TEORIA DAS ESTRUTURAS II	OBRIGATÓRIA	72	0	0
SANEAMENTO BÁSICO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
FILOSOFIA, ÉTICA E CIDADANIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0

**TOTAL: 08 Disciplinas**

**8º PERÍODO**

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
MÉTODOS NUMÉRICOS PARA ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTRUTURAS DE CONCRETO II	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	242
INSTALAÇÕES PREDIAIS - HIDRÁULICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	22
FUNDAÇÕES E CONTENÇÕES	OBRIGATÓRIA	72	0	22

# Prefeitura Municipal de Central



**TOTAL: 07 Disciplinas**

**9º PERÍODO**

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
ESTRADAS E TRANSPORTES	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ESTRUTURAS DE AÇO	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ESTRUTURAS DE CONCRETO III	OBRIGATÓRIA	36	0	22
PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS	OBRIGATÓRIA	36	0	22
TCC 1 EM ENGENHARIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
INVESTIGAÇÃO DE CAMPO E REMEDIAÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	22
SEMINÁRIOS INTEGRADOS EM ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SUSTENTABILIDADE	OPTATIVA	36	0	0
GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	OPTATIVA	36	0	0
HISTORIA DO PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO	OPTATIVA	36	0	0

**TOTAL: 10 Disciplinas**

**10º PERÍODO**

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
TCC 2 EM ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	66
PONTES	OBRIGATÓRIA	72	0	0
TÓPICOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA CIVIL I	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ESTRUTURAS DE MADEIRA	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ERGONOMIA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
COMPUT. GRÁFICA APLICADA PARA ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	0	36	0
GESTÃO E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
HISTÓRIA DA CULTURA E DA SOC. NO MUNDO CONTEMP.	OPTATIVA	36	0	0
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	OPTATIVA	36	0	0
HISTÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS E AFRO-DESCENDENTES	OPTATIVA	36	0	0
DIREITOS HUMANOS	OPTATIVA	36	0	0

**TOTAL: 11 Disciplinas**

<b>TOTAL DE HORAS OBRIGATÓRIAS</b>	<b>3.592</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>C</b>
		<b>2.376</b>	<b>468</b>	<b>748</b>
<b>OPTATIVAS</b>		<b>288</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>ELETIVAS</b>	<b>44</b>			
<b>ATIVIDADES COMPLEMENTARES</b>	<b>138</b>			
<b>ESTÁGIO FORA DA MATRIZ</b>	<b>0</b>			

**TOTAL DE HORAS MÍNIMAS + ELETIVAS + ATIVIDADES COMPLEMENTARES + ESTÁGIO FORA DA MATRIZ 3.774**

# Prefeitura Municipal de Central



## MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO

ARQUITETURA E URBANISMO - GRADUAÇÃO - 115				
1º PERÍODO				
		Carga Horária		
	Tipo	T	P	AE
ATELIÊ DE PROJETO I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
DESENHO DE ARQUITETURA I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
REPRESENTAÇÃO E ANÁLISE DA FORMA I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
PLANEJAMENTO DE CARREIRA E SUCESSO PROFISSIONAL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TEORIA CRÍTICA DA ARQUITETURA	OBRIGATÓRIA	73	0	0
REPRESENTAÇÕES TRIDIMENSIONAIS	OBRIGATÓRIA	36	36	0
<b>TOTAL: 06 Disciplinas</b>				
2º PERÍODO				
		Carga Horária		
	Tipo	T	P	AE
INTRODUÇÃO À ESTRUTURA	OBRIGATÓRIA	73	0	0
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA I	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SUSTENTABILIDADE	ELETIVA G1	36	0	0
REPRESENTAÇÃO E ANÁLISE DA FORMA II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
HISTÓRIA DA CULTURA E DA SOC. NO MUNDO CONTEMP.	ELETIVA G1	36	0	0
DESENHO DE ARQUITETURA II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE CONTEMPORÂNEA	ELETIVA G1	36	0	0
ATELIÊ DE PROJETO II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ARQUITETURA DIGITAL I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
<b>TOTAL: 09 Disciplinas</b>				
3º PERÍODO				
		Carga Horária		
	Tipo	T	P	AE
ARQUITETURA DIGITAL II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
DETALHAMENTO ARQUITETÔNICO	OBRIGATÓRIA	0	36	0
MODELAGEM DIGITAL	OBRIGATÓRIA	0	73	0
SISTEMAS ESTRUTURAIS I	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ATELIÊ DE PROJETO III	OBRIGATÓRIA	0	73	0
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA II	OBRIGATÓRIA	36	0	0
PERCEPÇÃO, ESTÉTICA E PLÁSTICA	OBRIGATÓRIA	0	36	0

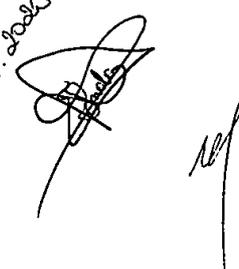
# Prefeitura Municipal de Central

<b>TOTAL: 07 Disciplinas</b>				
<b>4º PERÍODO</b>		<b>Carga Horária</b>		
	<b>Tipo</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>AE</b>
ESTUDOS TOPOGRÁFICOS	OBRIGATÓRIA	36	0	44
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA III	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SISTEMAS ESTRUTURAIS II	OBRIGATÓRIA	36	0	0
CONFORTO AMBIENTAL E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA I	OBRIGATÓRIA	36	36	0
INTERIORES RESIDENCIAIS	OBRIGATÓRIA	0	73	0
LÍNGUA PORTUGUESA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ATELIÊ DE PROJETO IV	OBRIGATÓRIA	0	109	0
<b>TOTAL: 07 Disciplinas</b>				
<b>5º PERÍODO</b>		<b>Carga Horária</b>		
	<b>Tipo</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>AE</b>
ATELIÊ DE PROJETO V	OBRIGATÓRIA	0	109	0
CONFORTO AMBIENTAL E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA II	OBRIGATÓRIA	36	36	0
HISTÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS E AFRO-DESCENDENTES	OPTATIVA	36	0	0
SISTEMAS ESTRUTURAIS III	OBRIGATÓRIA	36	0	0
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA IV	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÉCNICAS CONSTRUTIVAS	OBRIGATÓRIA	73	0	0
TEORIA E HISTÓRIA DAS CIDADES	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÓPICOS EM LIBRAS: SURDEZ E INCLUSÃO	OPTATIVA	36	0	0
<b>TOTAL: 08 Disciplinas</b>				
<b>6º PERÍODO</b>		<b>Carga Horária</b>		
	<b>Tipo</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>AE</b>
ARQUITETURA HOSPITALAR	ELETIVA G2	36	0	0
PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	ELETIVA G2	36	0	0
ANÁLISE DE IMPACTOS AMBIENTAIS	ELETIVA G2	36	0	0
INTERIORES COMERCIAIS E CORPORATIVOS	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ATELIÊ DE URBANISMO I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
TEORIA E HISTÓRIA DO PAISAGISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SENSORIAMENTO REMOTO GEOPROCESSAMENTO	ELETIVA G2	36	0	0
ATELIÊ DE PROJETO VI	OBRIGATÓRIA	0	109	0
ERGONOMIA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO	ELETIVA G2	36	0	0
ESTRUTURA DE CONCRETO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTRUTURA METÁLICA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
GESTÃO DE PROJETOS TECNOLÓGICOS	ELETIVA G2	36	0	0

# Prefeitura Municipal de Central

<b>TOTAL: 12 Disciplinas</b>				
<b>7º PERÍODO</b>		<b>Carga Horária</b>		
	<b>Tipo</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>AE</b>
ATELIÊ DE PROJETO VII	OBRIGATÓRIA	0	109	0
INSTALAÇÕES PREDIAIS - ELÉTRICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
METODOLOGIA CIENTÍFICA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ARQUITETURA DA PAISAGEM I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ATELIÊ DE URBANISMO II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
SUSTENTABILIDADE EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	44
<b>TOTAL: 06 Disciplinas</b>				
<b>8º PERÍODO</b>		<b>Carga Horária</b>		
	<b>Tipo</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>AE</b>
ARQUITETURA DA PAISAGEM II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
INSTALAÇÕES PREDIAIS - HIDRÁULICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	OBRIGATÓRIA	36	73	0
PERSPECTIVAS CONTEMP. EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	73	0	0
ATELIÊ DE PROJETO VIII	OBRIGATÓRIA	0	109	0
<b>TOTAL: 05 Disciplinas</b>				
<b>9º PERÍODO</b>		<b>Carga Horária</b>		
	<b>Tipo</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>AE</b>
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	88
FUNDAMENTOS PARA O TFG	OBRIGATÓRIA	73	0	44
SEMINÁRIOS INTEGRADOS EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÉCNICAS RETROSPECTIVAS	OBRIGATÓRIA	0	73	0
<b>TOTAL: 05 Disciplinas</b>				
<b>10º PERÍODO</b>		<b>Carga Horária</b>		
	<b>Tipo</b>	<b>T</b>	<b>P</b>	<b>AE</b>
TFG EM ARQUITETURA	OBRIGATÓRIA	0	109	0
<b>TOTAL: 01 Disciplinas</b>				

*Recebido em 10.08.2020*



# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: Convênio nº 896670/2019

TP nº: 001/2020

Origem: Setor de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 001/2020, já na fase de habilitação das empresas participantes, e que tem por objeto recursos interpostos pelas empresas PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI e a ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, no Processo Licitatório TP nº 001/2020, que tem como objetivo a contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central - BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº 896670/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Central - BA, conforme condições e especificações constantes no Edital.

As manifestações das intenções recursais se deram de forma tempestiva, conforme consta em aviso de interposição de recursos licitação publicado no Diário Oficial deste Município no dia **04 de agosto de 2020**, e tem como delineação expressa das causas da irrisignação.

Em suas razões de recurso apresentadas PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, no prazo deferido, em face do julgamento da Comissão de licitações, de Tomada de Preço TP nº. 001/2020, conforme decisão que aqui transcrevemos:

*Na Análise proferida pela assessoria jurídica verificou se a inconsistências constantes da documentação apresentadas pelas Empresas PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI por descumprir as seguintes regras habilitatórias: Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2 1, alínea "f1" do edital; Não apresentou a certidão do cadastro nacional de*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do CNJ, conforme item 6.2.2.1. alínea "F2" do edital; Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c.2", do termo de referência do edital, Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital (...)*

De outro lado, a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, apresentou recurso frente ao seguinte julgamento:

(...)

***ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, por descumprir as seguintes regras habilitatórias: Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2.1., alínea "f1" do edital; Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência do edital; Apresentou balanço patrimonial incompleto, não sendo anexado a certidão de regularidade do contador que efetivou o registro da escrituração contábil: Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital. Dessa forma a Comissão Permanente de Licitação julga as empresas **PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI** e a **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** Assim a Comissão Permanente de Licitação, opta pela inabilitação das empresas supra citadas, restando uma única empresa a **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**. apta a prosseguir no certame.*

A empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**. Apresentou as suas Contrarrazões Recursais, referente ao processo licitatório de forma tempestiva.

É o relato do essencial.

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, quanto à análise da admissibilidade dos presentes Recursos Administrativos, este foi interposto dentro do prazo previsto pela legislação, qual seja, **até 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, tendo sido protocolado junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura de Central - BA na data de **03 de agosto de 2020**, o recurso da empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, no dia **04 de agosto de 2020**, o recurso da empresa **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, conforme protocolos de recebimentos anexos aos autos, portanto, **TEMPESTIVOS**.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, o recurso foi recebido pela Comissão Permanente de Licitações, sendo, posteriormente, solicitado pela Diretoria de Licitações análise e parecer jurídico acerca do Recursos Administrativo das licitantes contra sua inabilitação no certame, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cedo, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo e não vincula a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo, ao que foi observado, tendo a Comissão de Licitação julgado conforme previsto na legislação.

## DA DECADÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

As Recorrentes se insurgem em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento pela inabilitação das empresas **PJD**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERRAPLENAGEM EIRELI e a empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, no certame - Tomada de Preços nº 001/2020, que tem como objeto: "Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central - BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade", conforme Convênio nº 896670/2019".

Em suas alegações, a **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** argumenta que as exigências do Edital do referido certame são ilegais, com base no Art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º, 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

Verificando ainda as alegação da **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, "esta alegou, que inobstante reconhecimento esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e interpretações adotados no julgamento da habilitação representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93". A Comissão como reza a lei, primeiro julga a fase de habilitação das empresas concorrentes, observando se foram atendidas todas as regras descritas no edital e em leis em vigor, não podendo prosseguir de fases de sem observância dos critérios da legalidade para habilitação das mesmas, não sendo o caso julgar o que seria vantajoso, tendo em vista, que ainda não foi aberta qualquer proposta.

Em recurso proposto pela empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, além de todos os pontos impugnados em suas alegações, assim manifestou:

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*"No entender da ora impugnante, que é uma empresa especializada na terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, etc. Possuindo vasto equipamentos de nossa propriedade, a Tomada de Preço acima referenciado traz alguns problemas que carecem correção para propiciar segurança jurídica na contratação, ampliação da competição e na execução do contrato, tanto para o contratante quanto para a contratada, e como a segurança jurídica é um princípio indissociável dos deveres da Administração Pública e também das empresas contratadas, a presente impugnação tem por objetivo maior colaborar de forma efetiva."*

Inoportuna as insurgências das empresas **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** e **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, aos termos do Edital após a sessão de licitação, por demonstrar claro descontentamento dos licitantes com o resultado do certame.

Caso a intenção dos participantes fossem verdadeiramente apontar ilegalidade no Edital, o instrumento correto seria a "**Impugnação**", nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Grifos Nossos!**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando que os licitantes não impugnaram o Edital, ocorreu a decadência do seu direito de se insurgir aos seus termos, conforme prescreve o § 2º do dispositivo legal acima transcrito:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Grifos Nossos!**

Deste modo, inoportuna a discussão dos termos editalícios nesta fase administrativa, razão pela qual não merece seguimento ao apelo dos Recorrentes.

## PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório estabelece que a Administração e os licitantes fiquem obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no edital. Conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

" (...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato em desrespeito às condições, previamente estabelecidas burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta do outro licitante que os desrespeitou"  
(grifo nosso).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).**

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

**Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (Grifos nossos).**

Trata-se princípio cuja inobservância enseja **nulidade do processo licitatório**, haja vista que, o Art. 3º da Lei 8.666/93, menciona Princípio da

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vinculação ao Instrumento Convocatório, e ainda tem seu sentido explicitado no seu Art. 41, segundo o qual “ **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, no qual se acha estritamente vinculada**”.

Já a Art. 43, inciso V, da Lei das Licitações, **inda exige que o julgamento e classificações das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, vinculando não somente a Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Edital), caso contrário, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados, e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (Art. 43, inciso II) ; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (Art. 48, inciso I).**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos.** (Grifos nossos).

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifos nossos).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)*

*O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:*

*RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.***

*O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (Grifos Nossos)*

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONDENADA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os Recorrentes alegam indevida exigência de apresentação dos documentos inseridos no item 6.2.2.1. Habilitação Jurídica, alínea f, que transcrevemos:

f) Declaração da inexistência de fato superveniente que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º, do art. 32, da Lei 8.666/93; de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública; e de que não está impedida de licitar ou contratar com a administração pública - Modelo 4, Anexo I deste edital;

f1) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br);

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**f2) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça – CNJ – (www.cnj.jus.br);**

Entendem os licitantes, que tal exigência é ilegal, pois não consta no rol de documentos previsto nos arts. 28/31 da lei 8.666/93, tratando-se então de requerimento excessivo da Administração.

O **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa**, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituído pela Resolução - CNJ 44/2007 (anexo 13, fls. 2-4) que reúne sentenças judiciais transitadas em julgado contendo condenações fundamentadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Conforme consta na página do CNJ "Concentradas as informações de todo o Brasil em um único banco de dados, será possível imprimir às decisões judiciais maior eficácia, principalmente no que tange ao cadastro de processos e condenação/requerido, ressarcimento de valores ao erário, ao cumprimento de multas civis e à proibição de contratação com a Administração Pública".

O referido cadastro, que atualmente faz parte da base de dados do CEIS, conforme consta do site do CNJ, ele foi criado no final de 2008 e reunia inicialmente apenas as condenações por improbidade administrativa, feitas com base na Lei n. 8.429/1992. Em março de 2013, passou a incluir também os **condenados por crimes contra a administração pública e registra também as empresas envolvidas em condenações por atos de improbidade e atos que ocasionam inelegibilidade e que, de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, estão proibidas de contratar com o Poder Público** ou receber incentivos fiscais ou de crédito.

Com o advento da **Lei de Responsabilidade Administrativa**, estabeleceu a possibilidade de aplicação de pena, ao agente público, sendo ele

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

servidor ou não, que cometer atos de improbidade contra a Administração Pública, direta ou indireta, conforme se verifica no Art. 12 da Lei. 8.429/1992:

***'Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:***

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.'*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De acordo com as informações do site, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS.

Diante da facilidade conferida pela ferramenta, editais de licitação têm requisitado a apresentação por parte das licitantes de certidões do referido cadastro, como um dos cumprimentos dos requisitos de habilitação. É uma exigência que não vem em descompasso com entendimentos de órgãos de controle. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU no Acórdão do TCU 1.793/2011, reforça a necessidade de se examinar o citado cadastro. É também o que defende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

### *Propostas de encaminhamento*

258. Recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que verifique as razões da incompletude do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução - CNJ 44/2007), corrigindo suas falhas de alimentação, por tratar-se de importante meio de defesa da Administração Pública contra contratações de condenados por improbidade administrativa, em garantia à eficácia das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992.

259. Recomendar à SLTI/MP, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MP, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que orientem os órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sicaf do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

**260. Recomendar ao Ministério da Defesa, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que verifiquem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa no sistema Sicaf, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

**261. Determinar à Sefti que encaminhe ao Ministério Público Federal os dados da empresa condenada por improbidade administrativa e contratada indevidamente (fls. 5 e 6 do anexo 13), pois sentença contida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa impedia sua contratação pela Administração Pública.**

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo nosso)

Cabe salientar, que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, em sua Superintendência Regional Bom Jesus da Lapa (BA), a qual o Município de Central esta subordinada, como ponto positivo dos controles adotados pela gestão, realiza consulta no cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNJ) e lista de Inidôneos do TCU.

Em todas os convênios firmados com a CODEVASF, as referidas certidões são requisitos obrigatórios, conforme se verifica em todos os editais publicados pela referida instituição, cumprindo as orientações do Tribunal de Contas da União, bem como, as demais instituições de controle dos atos administrativos.

Portanto, observa-se que a consulta aos cadastros questionados pelas Requerentes não contradiz a legislação, tendo por objetivo resguardar a Administração da contratação de empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, ressalvando que os registros eventualmente existentes serão analisados quanto à sua aplicabilidade ao

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

certame, considerando o âmbito e abrangência da penalidade sofrida, lembrando que, sempre, de acordo com a legislação vigente, **as empresas terão direito à ampla defesa e ao contraditório**, não sendo necessário portanto a alteração do Edital.

Isto posto, os questionamentos apresentados pelas empresas concorrentes **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** não merecem prosperar, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, pela **inabilitação** das duas empresas.

## DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA

As empresas concorrentes **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, recorreram também sobre a decisão da comissão de licitação, aqui transcrita:

*"Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência."*

Conforme esta estabelecido no instrumento convocatório, no item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência, regulou que:

*• A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR.*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em suas alegações, contra a decisão proferida, a empresa **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, apresentou os seguintes argumentos:

*"Constata-se indevida e prejudicial restrição da competitividade em face de exigência única e somente de comprovação do vínculo/quadro permanente entre a empresa e Engenheiro responsável técnico. A comissão adotou interpretação equivocada e inabilitou a nossa empresa, que atendeu e cumpriu plenamente com o pressuposto em edital, Lei e entendimentos de órgãos de controle conforme apresentamos a seguir."*

O representante da **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, assim manifestou:

O engenheiro indicado pela Abrevias é um dos responsáveis técnicos da Empresa. Sendo incluído na Relação Equipe Técnica, faz parte da certidão do CREA da Empresa, e inclusive fez a Declaração de Pleno Conhecimento da Obra (Visita técnica) pelos motivos já citados no item anterior, em nada justifica inabilitação da Abrevias.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

*"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante,*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

**Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação."*

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta **comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço.** Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Apesar do reconhecimento do contrato de prestação de serviços como documento vinculativo, insta observar que a Administração, além do atestado emitido em nome do responsável técnico pelos serviços, cobra que o mesmo seja registrado junto à entidade profissional competente (CREA).

Tal órgão, por ocasião do registro, faz uma série de exigências antes de deferi-lo, **cuidando inclusive de conferir as Anotações de Responsabilidade Técnica dele constantes, nos termos da Resolução nº 1.025/09, do CONFEA:**

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (grifo nosso)*

*(...)*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.*

*§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.*

*§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.*

*§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado. (...)*

*Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**compatibilidade com o disposto nesta resolução.**

§ 2º *Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

§ 3º *Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 4º *Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes”.*

Isto posto, a apresentação de cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, atende aos requisitos estabelecidos no edital, devendo comissão de licitação acolher aos argumentos das Recorrentes neste quesito, o que poderia ser sanado, mas que deixou de observar as outras exigências deste item que, já foi objeto de análise do corpo técnico do município.

**DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE CONTÁBIL JUNTO AO CONSELHO  
FEDERAL DE CONTABILIDADE**

No recurso proposto, a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inconformado com a decisão proferida acerca da decisão pela inabilitação, por não apresentar Certidão de regularidade do contador, assim manifestou, conforme transcrição:

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*“Os balanços estão sendo realizados através do Speed -Sistema Público de Escrituração Digital, na qual todos signatários assinam com certificado digital.*

*Para comprovação anexamos mais uma vez o balanço completo da Empresas, com destaque assinatura contador.”*

A RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.020 DE 18.02.2005 D.O.U.: 02.03.2005 - retificado no DOU de 16.02.2007. que estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil em forma eletrônica e a sua certificação digital, sua validação perante terceiros, manutenção dos arquivos e responsabilidade de contabilista, apresenta as seguintes orientações:

***2.8.2.4. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, conforme segue:***

- a) Os documentos digitalizados devem ser assinados pela pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, pelo contabilista responsável e pelo empresário ou sociedade empresária que utilizarão certificado digital expedido por entidade devidamente credenciada pela ICP-Brasil;*
- b) Os documentos digitalizados, contendo assinatura digital de contabilista, do empresário ou da sociedade empresária e da pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, devem ser apresentados aos serviços notariais para autenticação nos termos da lei.*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.8.2.5. A escrituração contábil em forma eletrônica e as emissões de livros, relatórios, peças, análises, mapas demonstrativos e Demonstrações Contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusiva de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e devem conter certificado e assinatura digital do empresário ou da sociedade empresária e de contabilista.

2.8.2.6. O **Balanco Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício devem ser inseridos no Livro Diário Eletrônico, completando-se com as assinaturas digitais de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e do empresário ou da sociedade empresária.**

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Entretanto, as empresas licitantes devem cumprir as formalidades contidas no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quais sejam:

\* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o **Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

\* **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE** – §2º do art. 1.184 da

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

\* **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório** (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Nestes termos, os documentos listados anteriormente, demonstram claramente que um balanço sempre tem que ser registrado na Junta Comercial.

O Sistema Público de Escrituração Digital – SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

***I – livro Diário e seus auxiliares, se houver; II – livro Razão e seus auxiliares, se houver; III – livro Balançetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”***

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, para o reconhecimento da legalidade do Balanço Patrimonial e demais documentos, a empresa licitante, deverá apresentar a seguinte documentação:

- o **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;**
- o **Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;**
- o **Demonstrativo de Resultado do Exercício;**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## o Termo de Autenticação do Livro Digital.

Na mesma linha entende o **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, em Resolução - **CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012**, que assim dispõe:

*Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.*

*Parágrafo único. **A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.** (Grifo nosso)*

A **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**, está assim escrito:

*Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.*

*§ 4º **As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.***

*"Grifos nosso"*

Nestes termos, o argumento apresentado pela empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, não merecem prosperar, agindo acertadamente pela decisão de **inabilitação** da referida empresa, por não apresentar Certidão de regularidade do Profissional da Contabilidade perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO NITE - MINISTÉRIO TRABALHO E ECONOMIA.

No recurso proposto, a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inconformado com a decisão proferida acerca da decisão pela inabilitação, **Não apresentou certidão negativa de débitos do MTE - Ministério Trabalho e Economia.**, assim manifestou:

*“A mesma foi apresentada conforme pode ser verificado no índice de nossa proposta na página 15 do índice da Documentação na qual fica registrado tal documento.*

*As certidões que citam no julgamento de não fazerem parte de nossa proposta (apesar de constar no índice) o qual solicitaremos perícia pois as páginas foram numeradas.*

*Citamos ainda que tais certidões são facilmente retiradas via internet, da mesma maneira que essa comissão deve ter feito com as certidões do FGTS, Receita, INSS, dívidas ativas, Falência etc. para verificação.*

O Tribunal de Contas da União, quando instado a se manifestar especificamente sobre casos análogos ao ora apresentado, decidiu pela ilegalidade de exigência, contida em edital de concorrência, consistente na apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de regularidade trabalhista.

De um turno, destaque ao Acórdão 2913/14, lavrado em 29 de outubro de 2014, nos autos da Representação autuada sob o nº 023957/2014-0, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. Na oportunidade, os ministros do TCU se debruçaram sobre representação apresentada contra editais de

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

concorrência promovidos pelo município de Barra do Choça/BA. Dentre as inúmeras irregularidades apontadas pelo representante, impugnou-se a inserção de cláusula editalícia prevendo-exigindo, para fins de prova da regularidade trabalhista, a apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas.

Consoante consta do acórdão aprovado por aclamação na Corte de Contas ora colacionado, assim se manifestou o Egrégio Tribunal:

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do RI/TCU, cientificar à prefeitura municipal de Barra do Choça/BA que foram constatadas as seguintes ilegalidades nos editais das concorrências visando à construção de unidades escolares objeto dos termos de compromissos 29976 e 30109/2014 firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. (...) 9.3.4. **exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de comprovação de regularidade trabalhista**" (grifos do autor).*

Da análise acurada do aludido decisum, verifica-se que o TCU encaminhou entendimento no sentido de inexistir fundamentação legal apta a autorizar a exigência atinente à apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas como prova da regularidade trabalhista. De tal arte, a Corte concluiu que a exigência relativa à apresentação, pelo licitante, de certidão negativa de ilícitos trabalhistas NÃO está contemplada no elenco dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previsto nos artigos 27 a 31 do estatuto licitatório.

A ocasião, inclusive, foi aprovada a edição de enunciado, cujo teor é de imensa clareza e importância para o caso em testilha: NÃO HÁ AMPARO

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS.

Em idêntica trilha é o que revela outro julgamento do TCU, tomado nos autos do processo nº 025463/2014-4, em representação intentada contra o Município de Nilo Peçanha/BA, relatada também pelo Ministro Weder de Oliveira e julgada em 12 de novembro de 2014 (Acórdão 3148/14).

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: (...) 9.2.4. exigência da certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002" (grifos do autor).

Ademais, cumpre esclarecer que os julgamentos acima referenciados foram realizados posteriormente às alterações promovidas pela Lei 12.440/11 à Lei 8.666/93, isso é, quando já se admitia, como condição-requisito para habilitação das empresas licitantes, a prova da regularidade trabalhista (alteração do inciso IV do artigo 27, lei licitatória).

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE POSTERIOR

Inconformada, com a decisão de inabilitação por falta de documentos, a empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, com fundamento do Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 ser ***“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,”***, requerendo diligências desta comissão de licitação, (...) sejam juntados de outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daquelas apresentados originalmente pelo licitante.

Entretanto, fica demonstrado, que houve interpretação equivocada do texto, por parte do representante da licitante, inclusive, suprimindo parte do texto para que lhe favorecesse o entendimento, na tentativa frustrada de ludibriar o certame.

O texto integral do Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

***“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*** (Grifo nosso)

As diligências têm por escopo, portanto: **1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).**

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento,

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

## DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

Em suas razões recursais, a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, insatisfeita com a decisão de Habilitação da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, assim manifestou:

*"Pois bem, ocorre que a única licitante habilitada apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual. Para tanto, basta realizar uma simples inspeção/vista ao processo.*

...

*Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência."*

Ao analisar as razões recursais, tanto a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, fundamentam as suas razões na A Resolução nº 266/1979 do CONFEA, que assim dispõe:

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Resolução nº 266/1979 do CONFEA, dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde regra:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI apresentou os seguintes questionamentos:

A alínea "c" do §1º do art. 2º- acima não deixa-dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao OBJETO SOCIAL da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

***Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência.***

Em suas contrarrazões, o representante da **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, apresentou como defesa as seguintes justificativas, que aqui transcrevemos:

*Em primeiro lugar, solicitamos esta comissão de licitações para que faça diligência junto a última alteração do contrato social desta empresa (JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA), onde lá irá flagrar que a última alteração do contrato social trata-se única e exclusivamente do aumento do capital social, onde na data de 20 de novembro de 2018, data do registro do ato constitutivo desta empresa, foi registrado o capital social inicial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, na data de 24 de março de 2020, data esta que foi registrado a última alteração do contrato social, o capital social foi alterado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).*

*Não obstante, ao diligenciar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA apresentado por empresa neste processo licitatório, nota-se que o capital social lá registrado é de R\$ 400.000,00 reais (quatrocentos mil reais) e que é declarado neste documento também que a data do capital social é 24 de março de 2020, data esta, acima qualificada como a do registro da última alteração do contrato social desta empresa, o que demonstra que houve real prática por parte da "JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA", em atualizar a sua Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA, após registro da sua última alteração do contrato social.*

*Por se tratar, tão somente de alteração do capital social da empresa, conforme comprovado, a última alteração do contrato social, e por se tratar da única alteração do*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*contrato social pós ato constitutivo, demonstra com clareza que faltou com a verdade a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, ao apontar divergência de informação entre a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA com a sua última alteração do contrato social.*

Após consulta aos documentos apresentados na Habilitação da empresa, **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, ficou constatado que a referida alegação da empresa **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, de que a **Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica** com objeto social divergente de sua última alteração contratual, não merece prosperar, haja vista, trata-se de alteração somente de valor do capital social, o que ocorrera antes da apresentação dos documentos de habilitação.

Nestes termos, a decisão pela habilitação da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA**, foi considerada correta, por se tratar de medida de justiça.

## RELATÓRIO FINAL,

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório e apresentadas as razões, é a presente para não acolher os Recursos apresentados pela Recorrente **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, bem como, da empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA -EPP**, porquanto, julgar pela sua **INABILITAÇÃO** no certame (TP 001/2020), em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações ( Lei Federal nº. 8.666/93).

Diante dos princípios norteadores da Administração Pública, em tela elencados, ~~leva-se em consideração a vinculação ao instrumento convocatório do Edital, ao pautar-se pelo "formalismo moderado", conforme posicionamento~~

# Prefeitura Municipal de Central

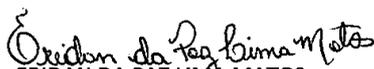


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e Acordão do TCU e jurisprudência colecionadas a este parecer, no sentido de reconhecer a decadência dos pedidos formulados na fase recursal, principalmente, no sentido de questionamento de requisitos estabelecidos no edital, e por entender que os representantes das empresas se utilizaram de meio inadequado de se insurgirem, devendo, em regra utilizar-se a “impugnação”, conforme preleciona a Lei das licitações.

Em que pese o entendimento dos requisitos exigidos no Edital, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, somando ao fato da segurança à Administração quanto a execução do objeto previstos no Edital, todas as exigências legais foram cumpridas no julgamento e garantias da ampla defesa e do contraditório.

Em relação ao julgamento pela **HABILITAÇÃO** da empresa concorrente **JL FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, Julga pela manutenção da decisão, por entender que a referida empresa atendeu todos os requisitos legais e editalícios para o seguimento das próximas etapas do certame.

  
ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS

Presidenta- Copel

  
JEFFERSON GONÇALVES LIMA

Membro

  
RAIMIR OLIVEIRA FILHO

Membro

# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



**COPEL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

## **AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇO nº 001/2020**

A Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 001/2020 de 06 de janeiro de 2020, com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, tendo em vista que já foi realizados todos os tramites legais baseados na Lei 8.666/93, referente à fase de habilitação, comunica que a sessão de abertura dos envelopes de "PROPOSTA DE PREÇO" da empresa Habilitada na licitação abaixo relacionada, conforme descrito abaixo:

**TOMADA DE PREÇO nº 001/2020– Dia 27/08/2020, às 09:00 horas**

Local: Sala de licitação da Prefeitura Municipal de Central,  
situada na Av. João Durval Carneiro n.º 72, Centro,  
Central/BA, Central/BA, 20 de agosto de 2020

Eridan da Paz Lima Matos  
Presidenta da Comissão Licitação